

Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria

Relatório de Auditoria

**(Pagamento de Adicional por Tempo de
Serviço - ATS)**

Grupo de Auditoria: Gilvan Nogueira do Nascimento
Heitor Luiz Ferreira Rosa
José Altamir Saldanha de Andrade
Lívio Mauro Bastos da Costa
Luiz Carlos Dias
Luiz Henrique de Freitas Pereira
Ricardo Bahia Rachid
Rilson Ramos de Lima

SUMÁRIO

1	Introdução	9
2	A equipe responsável pela auditoria	10
3	Período de realização dos procedimentos de auditoria ...	12
4	Identificação dos gestores responsáveis	12
5	Breve histórico da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), posteriormente denominada Adicional por Tempo de Serviço (ATS).....	15
5.1	A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) concedida aos membros da magistratura da União e aos servidores públicos federais.....	15
5.2	A alteração de GATS para Adicional por Tempo de Serviço	19
6	A alteração da estrutura remuneratória dos magistrados .	26
7	A base de cálculo dos percentuais de ATS para magistrados	32
8	A origem do passivo do Adicional por Tempo de Serviço.....	34
8.1	Os parâmetros estabelecidos pelo CNJ na decisão tomada no Pedido de Providências n.º 1069.....	34
8.2	A decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo Administrativo n.º 333.568/2008.....	35
8.3	A nova deliberação do Conselho Nacional de Justiça sobre o Pedido de Providências n.º 1069.....	37
9	Decisões do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça sobre a não observância dos critérios para a concessão de ATS.....	39
9.1	Processo TC - 020.846/2010-0, do Tribunal de Contas da União. Interessado: TRT da 3ª Região/MG.....	39
9.2	Processo TC - 022.618/2010-4, do Tribunal de Contas da União. Interessado: TRT da 5ª Região/BA.....	41

9.3 Pedido de Providências n.º 0005116-65.2010.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça. Interessado: TRT da 8ª Região/GO	45
10 Os critérios adotados pela equipe de auditoria.....	46
10.1 Quanto à apuração do principal devido	46
10.2 Quanto aos critérios para apuração da atualização monetária e dos juros de mora.....	48
11 Objetivos/escopo dos procedimentos de auditoria	49
12 Os procedimentos adotados para a auditoria	50
12.1 O modelo de dados	51
12.2 Os testes de auditoria realizados	52
12.3 A validação dos cálculos	55
13 Os resultados dos testes de auditoria aplicados sobre as bases de dados e o posicionamento da equipe de auditoria....	57
13.1 Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	58
13.1.1 Resultados dos testes de auditoria.....	58
13.1.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão..	58
13.1.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	59
13.1.2 Conclusão.....	61
13.2 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.....	61
13.2.1 Resultados dos testes de auditoria.....	61
13.2.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão..	61
13.2.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	62
13.2.2 Conclusão.....	64
13.3 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.....	64
13.3.1 Resultados dos testes de auditoria.....	64
13.3.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão..	64

13.3.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	65
13.3.2 Conclusão.....	67
13.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.....	67
13.4.1 Resultados dos testes de auditoria.....	67
13.4.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão..	67
13.4.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	70
13.4.2 Conclusão.....	71
13.5 Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.....	73
13.5.1 Resultados dos testes de auditoria.....	73
13.5.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão..	73
13.5.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	74
13.5.2 Conclusão.....	76
13.6 Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.....	76
13.6.1 Resultados dos testes de auditoria.....	76
13.6.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão..	76
13.6.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	77
13.6.2 Conclusão.....	79
13.7 Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.....	79
13.7.1 Resultados dos testes de auditoria.....	79
13.7.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão..	79
13.7.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	80
13.7.2 Conclusão.....	82
13.8 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.....	82
13.8.1 Resultados dos testes de auditoria.....	82
13.8.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão..	82
13.8.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	83
13.8.2 Conclusão.....	85

13.9 Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.....	85
13.9.1 Resultados dos testes de auditoria.....	85
13.9.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão..	85
13.9.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	86
13.9.2 Conclusão.....	88
13.10 Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	89
13.10.1 Resultados dos testes de auditoria.....	89
13.10.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão.	89
13.10.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	90
13.10.2 Conclusão.....	93
13.11 Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.....	94
13.11.1 Resultados dos testes de auditoria.....	94
13.11.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão.	94
13.11.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	95
13.11.2 Conclusão.....	97
13.12 Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.....	97
13.12.1 Resultados dos testes de auditoria.....	97
13.12.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão.	97
13.12.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	98
13.12.2 Conclusão1.....	00
13.13 Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.....	101
13.13.1 Resultados dos testes de auditoria.....	101
13.13.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	101
13.13.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	104
13.13.2 Conclusão.....	105
13.14 Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.....	107
13.14.1 Resultados dos testes de auditoria.....	107

13.14.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	107
13.14.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos.....	108
13.14.2	Conclusão.....	110
13.15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.....	110
13.15.1	Resultados dos testes de auditoria.....	110
13.15.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	110
13.15.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos.....	113
13.15.2	Conclusão.....	113
13.16	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.....	113
13.16.1	Resultados dos testes de auditoria.....	113
13.16.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	113
13.16.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos.....	114
13.16.2	Conclusão.....	116
13.17	Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.....	116
13.17.1	Resultados dos testes de auditoria.....	116
13.17.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	116
13.17.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos.....	119
13.17.2	Conclusão.....	120
13.18	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.....	121
13.18.1	Resultados dos testes de auditoria.....	121
13.18.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	121
13.18.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos.....	122
13.18.2	Conclusão.....	124
13.19	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.....	124
13.19.1	Resultados dos testes de auditoria.....	124
13.19.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	124
13.19.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos.....	127

13.19.2 Conclusão.....	127
13.20 Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.....	127
13.20.1 Resultados dos testes de auditoria.....	127
13.20.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	127
13.20.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	128
13.20.2 Conclusão.....	130
13.21 Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.....	130
13.21.1 Resultados dos testes de auditoria.....	130
13.21.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	130
13.21.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	131
13.21.2 Conclusão.....	132
13.22 Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.....	133
13.22.1 Resultados dos testes de auditoria.....	133
13.22.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	133
13.22.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	134
13.22.2 Conclusão.....	135
13.23 Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.....	136
13.23.1 Resultados dos testes de auditoria.....	136
13.23.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	136
13.23.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	137
13.23.2 Conclusão.....	138
13.24 Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.....	139
13.24.1 Resultados dos testes de auditoria.....	139
13.24.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	139
13.24.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos.....	140
13.24.2 Conclusão.....	142

13.25 Quadro Geral sobre a validação da metodologia de apuração adotada pelos TRTs.....	142
ANEXOS.....	145



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 Introdução

Os resultados apresentados neste relatório decorrem dos procedimentos de auditoria aplicados sobre as bases de dados encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho referentes à apuração e aos pagamentos realizados a título do passivo de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) devido aos membros do Poder Judiciário Trabalhista de 1º e 2º graus.

Tal passivo tem como fundamento o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 1069, por ocasião da sua 67ª Sessão Ordinária, de 12/8/2008, com as alterações promovidas na 86ª Sessão Ordinária, de 9/6/2009.

Trata-se do terceiro débito para com servidores e/ou magistrados objeto das ações de auditoria empreendidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o objetivo de, no exercício de sua missão constitucionalmente estabelecida, zelar pela correta aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

Os passivos denominados 'Parcela Autônoma de Equivalência (PAE)' e 'Unidade Real de Valor (URV)' já passaram por minucioso exame acerca dos critérios utilizados pelas Cortes Regionais tanto para concessão do direito como para a definição dos valores envolvidos.

O resultado desse trabalho, acompanhado do acervo de dados e informações analisados, já foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União, em cumprimento aos comandos insculpidos nos Acórdãos n.ºs 1.485/2012 e 117/2013, ambos do Plenário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Portanto, apresenta-se a seguir, em continuação às ações de controle sobre os passivos de pessoal existentes no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, os resultados apurados e respectivas conclusões acerca da metodologia adotada pelos Tribunais Regionais na apuração do passivo de ATS.

2 A equipe responsável pela auditoria

A equipe que se dedicou aos trabalhos de auditoria foi formada pelos servidores constantes do grupo instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n.º 3, de 23/2/2012, alterado pelos Atos Conjuntos TST.CSJT.GP.SG n.ºs 16, de 1º/6/2012, e 25, de 8/10/2012, os quais atuam desde a etapa inicial do processo de auditoria, e por outros colaboradores que se integraram nesta fase final.

Eis a composição da equipe de auditoria:

- a) Gilvan Nogueira do Nascimento, Coordenador de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), e Coordenador do Grupo de Trabalho;
- b) Heitor Luiz Ferreira Rosa, servidor da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT;
- c) José Altamir Saldanha de Andrade, Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- d) Lívio Mauro Bastos da Costa, Supervisor da Seção de Normas e Avaliação das Ações de Controle da CCAUD/CSJT;
- e) Luiz Carlos Dias, Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT;
- f) Luiz Henrique de Freitas Pereira, Coordenador de Pagamento de Pessoal do TRT da 15ª Região;
- g) Ricardo Bahia Rachid, Diretor da Secretaria de Pagamento de Pessoal do TRT da 3ª Região;
- h) Rilson Ramos de Lima, Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT.

Destaca-se que colaboradores Luiz Henrique de Freitas Pereira - Coordenador de Pagamento de Pessoal do TRT da 15ª Região - e Ricardo Bahia Rachid - Diretor da Secretaria de Pagamento de Pessoal do TRT da 3ª Região - não atuaram em nenhuma das fases de análise dos arquivos de seus respectivos Tribunais, a fim de se garantir isenção e imparcialidade no processo de auditoria.

Registra-se a ausência da assinatura dos colaboradores Luiz Henrique de Freitas Pereira e Ricardo Bahia Rachid, em função do retorno destes aos respectivos tribunais de origem antes da conclusão deste relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3 Período de realização dos procedimentos de auditoria

Os procedimentos de auditoria foram realizados no período de 15 a 29 de maio de 2013.

4 Identificação dos gestores responsáveis

No período de realização dos procedimentos de auditoria, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, figuravam no rol dos responsáveis, na condição de Presidente e de Diretor-Geral, os seguintes gestores:

TRT	PRESIDENTE	DIRETOR-GERAL
1ª REGIÃO/RJ	Desembargador CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND	JOSÉ MÁRCIO DA SILVA ALMEIDA
2ª REGIÃO/SP	Desembargadora MARIA DORALICE NOVAES	LUÍS ALBERTO DAGUANO
3ª REGIÃO/MG	Desembargadora AMORELLI DIAS DEOCLECIA	GUILHERME AUGUSTO DE ARAÚJO
4ª REGIÃO/RS	Desembargadora MARIA HELENA MALLMANN	LUIZ FERNANDO TABORDA CELESTINO
5ª REGIÃO/BA	Desembargadora VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES	TARCÍSIO JOSÉ FILGUEIRAS DOS REIS
6ª REGIÃO/PE	Desembargador IVANILDO DA CUNHA ANDRADE	WLADEMIR DE SOUZA ROLIM
7ª REGIÃO/CE	Desembargadora MARIA RESOLI MENDES ALENCAR	NEIARA SÃO THIAGO CYSNI FROTA
8ª REGIÃO/PA	Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES	RODOPIANO ROCHA DA SILVA NETO
9ª REGIÃO/PR	Desembargadora DIEDRICHS PIMPÃO ROSEMARIE	VANDERLEI CREPALDI PERES
10ª REGIÃO/DF	Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS	GILVAN SILVA PEREIRA RAMOS
11ª REGIÃO/AM	Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR	MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT	PRESIDENTE	DIRETOR-GERAL
12ª REGIÃO/SC	Desembargadora GISELE PEREIRA ALEXANDRINO	NEZITA MARIA HAWERROTH WIGGERS
13ª REGIÃO/PB	Desembargador CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE	LEONARDO MAROJA ARCOVERDE NÓBREGA
14ª REGIÃO/RO	Desembargador ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR	ROMÁRIO NUNES THADDEU
15ª REGIÃO/CAMP.	Desembargador FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER	EVANDRO LUIZ MICHELON
16ª REGIÃO/MA	Desembargadora ILKA ESDRA SILVA ARAUJO	JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
17ª REGIÃO/ES	Desembargador MARCELLO MACIEL MANCILHA	CARLOS TADEU GOULART
18ª REGIÃO/GO	Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA	RICARDO LUCENA
19ª REGIÃO/AL	Desembargador SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS	GUILHERME ANTÔNIO FEITOSA FALCÃO
20ª REGIÃO/SE	Desembargadora RITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA	ARY DA SILVA FONSECA
21ª REGIÃO/RN	Desembargador JOSÉ RÊGO JUNIOR	TAREJA CHRISTINA SEABRA DE FREITAS MEDEIROS
22ª REGIÃO/PI	Desembargador FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA	RAQUEL MENDES VIANA MONTEIRO
23ª REGIÃO/MT	Desembargador TARCISIO REGIS VALENTE	JOSÉ SILVA BARBOSA
24ª REGIÃO/MS	Desembargador FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO	JOSÉ NORBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Convém destacar neste ponto que, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de controle sobre os dados encaminhados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para fins de validação, solicitou-se, juntamente com a base de dados, o encaminhamento de formulário de responsabilidade pelas informações prestadas, a ser assinado pelo chefe da folha de pagamento, e de certificação de auditoria, a ser subscrito pelo chefe da unidade de controle interno.

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.3 - ATS\2.3.4 - Relatório\Peça_Principal\Relatório de Auditoria (ATS).docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com efeito, apresentam-se abaixo os responsáveis pelas unidades de folha de pagamento e de auditoria interna:

TRT	RESPONSÁVEL PELO ATESTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO	RESPONSÁVEL PELA CERTIFICAÇÃO DE AUDITORIA DO ÓRGÃO
1ª REGIÃO/RJ	LÚCIO ARAÚJO BRAZ DE OLIVEIRA	SÉRGIO HONORATO DOS SANTOS
2ª REGIÃO/SP	RICARDO ACHCAR	RITA KOTOMI YURI
3ª REGIÃO/MG	RICARDO BAHIA RACHID e FERNANDO JOSÉ VERSIANI PENNA	ANA RITA GONÇALVES LARA
4ª REGIÃO/RS	CÉSAR AUGUSTO COLLATTO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PINTO
5ª REGIÃO/BA	MAURÍCIO BAPTISTA DE MELO	ANA LOURDES SILVA PINHO
6ª REGIÃO/PE	HUMBERTO GALVÃO DA SILVA	ENOQUE DE SOUZA E SILVA SOBRINHO
7ª REGIÃO/CE	ANA CRISTINA ALMEIDA P. NOGUEIRA	RICARDO DOMINGUES DA SILVA
8ª REGIÃO/PA	FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA E SOUZA	IZANEIDE SALIM LHEIS PINHEIRO
9ª REGIÃO/PR	MAURO JOSÉ MANCHINI	MÁRIO LUÍS KRÜGER
10ª REGIÃO/DF	NÃO ENCAMINHADO	WAGNER AZEVEDO DA SILVA
11ª REGIÃO/AM	ALCIJARA MARIA BENTES RODRIGUES	JOSÉ DE ARIMATHÉA MATIAS FERNANDES
12ª REGIÃO/SC	ALEX CRISTIANO GRAMKOW HAMMES	SIDÔNIO JACINTHO DE OLIVEIRA NETO
13ª REGIÃO/PB	PAULO ROBERTO WANDERLEY SILVA, JORGE FLÁVIO AQUINO DA COSTA e MAURICIO BARBOSA LIRA	CAIO GERALDO BARROS PESSOA DE SOUZA
14ª REGIÃO/RO	CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA	WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA
15ª REGIÃO/CAMP.	LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA e ADRIANA MARTORANO AMARAL CORCHETTI	MARCO ANTÔNIO FERNANDES
16ª REGIÃO/MA	EUVALDO MELO DE MORAES RÊGO	RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO
17ª REGIÃO/ES	NÃO ENCAMINHADO	ANTÔNIO ROGÉRIO CARDOSO DE COSTA
18ª REGIÃO/GO	LÁZARO JOSÉ DA CUNHA e SUZANA LAGE FERREIRA	ELIANE APARECIDA DE SENE
19ª REGIÃO/AL	HELENA BEATRIZ W. D. CÂMARA,	SANDRA DE BARROS FURLAN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

	MARISA C. DA ROCHA B. DE MELLO, MARCOS ANTÔNIO A. DA SILVA, DENISE SANTOS SOUZA SAMPAIO, OSSIANEIDE C. DE ALENCAR e SHIRLEY V. ALBUQUERQUE.	
20ª REGIÃO/SE	GIVALDO COSTA NASCIMENTO	MARCUS VINÍCIUS REIS DE ALCÂNTARA
21ª REGIÃO/RN	DELMA CABRAL RODRIGUES PINTO VARELLA	LIANA MARANHÃO DE OLIVEIRA
22ª REGIÃO/PI	IVAN SELMO DE JESUS COSTA	MARIA DA CONCEIÇÃO SOTERO COSTA e ADÃO ALVES DOS SANTOS
23ª REGIÃO/MT	SAMIR GONÇALO DA SILVA GALVÃO	CARLA KOHLHASE RODA TIMOTHEO
24ª REGIÃO/MS	FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDÃO DA COSTA	SELZO MOREIRA FERNANDES e JOÃO CARLOS VALENTE

5 Breve histórico da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), posteriormente denominada Adicional por Tempo de Serviço (ATS)

5.1 A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) concedida aos membros da magistratura da União e aos servidores públicos federais

Inicialmente, o adicional recebeu a denominação Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), que se encontrava previsto nos arts. 145 e 146 da extinta Lei n.º 1.711, de 28/10/52, a saber:

Lei n.º 1.711/52

Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

(...)

XI - adicional por tempo de serviço.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 146. **Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento...** (vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) **quando o tempo de serviço do funcionário fôr do vinte e cinco anos completos.** (grifos nossos)

Posteriormente, em 20/6/58, foi editada a Lei n.º 3.414, contendo a seguinte disposição sobre a matéria:

Lei n.º 3.414/58

(...)

Art. 12. **O acréscimo de vencimentos**, devido aos Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, por fôrça do disposto no artigo 2º da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1947, no artigo 13, § 2º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, e no art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, **passa a ser o seguinte, vedada a percepção de qualquer outra percentagem ou gratificação por tempo de serviço:**

I - de 20% (vinte por cento), quando contarem mais de 8 (oito) anos na função ou mais de 15 (quinze) no serviço público;

II - de 25% (vinte e cinco por cento), quando contarem mais de 10 (dez) anos na função ou mais de 20 (vinte) no serviço público;

III - de 30% (trinta por cento), quando contarem mais de 15 (quinze) anos na função ou mais de 25 (vinte e cinco) no serviço público;

IV - de 35% (trinta e cinco por cento), quando contarem mais de 20 (vinte) anos na função ou mais de 30 (trinta) no serviço público;

V - de 40% (quarenta por cento), quando contarem mais de 25 (vinte e cinco) anos na função ou mais de 35 (trinta e cinco) anos no serviço público. (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 1964, foram editadas duas leis versando sobre a GATS, sob n.ºs 4.345 e 4.439, estabelecendo a forma de quinquênios e os seguintes parâmetros de concessão:

Lei n.º 4.345, de 26/6/64

(...)

Art. 10. **A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.**

§ 1º **A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei**, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º **Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.** (grifos nossos)

Lei n.º 4.439, de 27/10/64

(...)

Art. 2º Aos servidores amparados por esta lei fica assegurada uma **gratificação adicional por tempo de serviço**, na base de 5% (cinco por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo único. Fica revogado o art. 12 da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, e proibida a percepção de quaisquer outras gratificações por tempo de serviço, além da estipulada neste artigo, seja qual fôr o seu título ou denominação." (grifos nossos)

No tocante aos membros do Poder Judiciário, em 14/3/79, foi editada a Lei Complementar n.º 35, de 14/3/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN).

Nesse diploma legal, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) encontrava-se contemplada no inciso VIII do seu art. 65, sob a forma de 'quinquênios'.

Lei Complementar n.º 35, de 14/3/79

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; (grifos nossos)

No caso dos magistrados trabalhistas, em 6/1/89, foi especialmente editada a Lei n.º 7.722, dispondo sobre as remunerações dos Ministros do TST e Juízes do Trabalho, mantida a forma de quinquênios, conforme o disposto do seu art. 2º, a saber:

Lei n.º 7.722/89

(...)

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cento) **por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.**

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado a tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público. (grifos nossos)

5.2 A alteração de GATS para Adicional por Tempo de Serviço

Em 11/12/90, com a edição da Lei n.º 8.112, a matéria foi abrigada no seu art. 67, estabelecendo que o ATS era devido à razão de 1% por ano de efetivo exercício no serviço público federal, já sob a forma de anuênios, nos seguintes termos:

Lei n.º 8.112, de 11/12/1990

(...)

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. (grifos nossos)

Em 24/11/95, foi editada a Medida Provisória n.º 1.195, publicada no Diário Oficial da União de 25/11/95, onde o legislador, entendendo que, até então, em relação aos servidores públicos federais, não havia sido fixado um percentual teto para tais implementos, estabeleceu o limite máximo de 35% para o ATS, respeitadas as situações constituídas daqueles que, até aquela data, tivessem cumprido todos os requisitos, ainda sob a forma de anuênios, veja-se:

MP n.º 1.195, de 24/11/95

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.3 - ATS\2.3.4 - Relatório\Peça_Principal\Relatório de Auditoria (ATS).docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...)

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Em 1996, foram editadas e publicadas diversas Medidas Provisórias sob a série n.º 1480, oferecendo nova redação ao supracitado dispositivo legal.

Essa nova redação introduzida acarretava a transformação dos percentuais de ATS, originalmente concedidos sob a forma de anuênios para quinquênios.

Com isso, ao restaurar a forma de 'quinquênios, criava-se uma 'carência' de 5 anos sem percepções dos percentuais de ATS, para que, no 6º ano, houvesse de fato a consumação dos efeitos produzidos pela efetiva incorporação desses percentuais à remuneração, resguardado o direito em relação àqueles que porventura tivessem adquirido até 5/7/1996, bem assim o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional.

Em 11/12/1997, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n.º 9.527, de 10/12/1997, que, entre outras medidas, manteve inalterado o dispositivo sob a forma de quinquênios, a saber:

Lei n.º 9.527, de 10/12/97

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (grifos nossos)

Em 8/4/1998, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n.º 9.624, de 2/4/1998, que, no seu art. 6º, resguardava o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já tivessem legalmente adquirido o direito, bem assim o cômputo do tempo de serviço 'residual' para a concessão de ATS, *in verbis*:

Lei n.º 9.624/98

(...)

Art. 6º. Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990. (grifos nossos)

Em 1999, foram editadas diversas Medidas Provisórias da série sob n.º 1.815, entre as quais se destaca a MP de 5/3/99, publicada no Diário Oficial da União de 8/3/99, que, no seu art. 3º, revogou a disposição contida no art. 67 da Lei n.º 8.112/90, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999, a saber:

MP n.º 1.815/99

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 3º. Revoga-se o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999. (grifos nossos)

Todavia, na ocasião da revogação do art. 67 da Lei n.º 8.112/90, a disposição sobre o adicional por tempo de serviço encontrava-se estabelecida sob a forma de 'quinquênios' e, como consequência, inúmeros servidores que cumpriam a 'carência' de 5 anos seriam penalizados pela revogação, uma vez que deixariam de perceber as frações inferiores a esses 5 anos a que fariam jus.

Em 24/5/2001, foi então divulgada a Medida Provisória n.º 2.088-40, mantendo a revogação do contido no art. 67 da Lei n.º 8.112/90, respeitadas as situações constituídas até 8/3/99, veja-se:

Medida Provisória n.º 2.088-40/2001

(...)

Art. 7º Revogam-se:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999. (grifos nossos)

Por essa razão, o Poder Executivo inovou, pois a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento expediu o Ofício-Circular n.º 36/SRH-MP, de 29/6/2001, contendo as seguintes orientações:

Ofício-Circular n.º 36/SRH-MP, de 29/6/2001

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Objetivando uniformizar procedimentos quanto à aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória n.º 2.088-40, de 24 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 25 subsequente, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, **esclarecemos que o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para feito de anuênios.** (os grifos não são do original)

Desse modo, ficou demonstrado que, no âmbito do Poder Executivo, para evitar indevidas penalizações, foram reconhecidas as frações inferiores aos 5 anos de carência estabelecido anteriormente (quinquênios), e assim, concedeu-se o ATS já sob a forma de 'anuênios', relativamente ao período compreendido entre 5 de julho de 1996 (Medida Provisória n.º 1.480-19, de 4/7/96, publicada no D.O.U. de 5/7/96) e 8 de março de 1999 (revogação por meio da Medida Provisória n.º 1.815/2001).

Já em 5/9/2001, foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4/9/2001, que, no inciso II do seu art. 15, mantinha a revogação da disposição contida no art. 67 da Lei n.º 8.112/90, *in verbis*:

MP n.º 2.225-45/2001

Art. 15. Revogam-se:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei n.º 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999;

No âmbito do Tribunal de Contas da União, o assunto foi tema de deliberações no âmbito administrativo daquela Casa, merecendo inclusive consulta dirigida em 23/11/2001 pelo

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.3 - ATS\2.3.4 - Relatório\Peça_Principal\Relatório de Auditoria (ATS).docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Secretário-Geral de Administração ao Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente daquela Corte, que culminou com a devida autorização, nos seguintes termos:

Acolhendo o parecer da SEGEDAM, autorizo a adoção no âmbito desta Corte de Contas da Sistemática para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço, com base em procedimento autorizado no âmbito do Poder Executivo, consubstanciado no Ofício-Circular n.º 36/SRH-MP, de 29 de junho de 2001 (grifos nossos)

Em 2002, como consequência de relatório decorrente dos procedimentos de auditoria realizados pela SECEX/TCU no TRT da 18ª Região, sediado em Goiânia/GO, objeto do Processo n.º TC 016.525/2000-8, a Egrégia Corte de Contas constatou que, no âmbito daquele Tribunal Regional, esse mesmo procedimento já havia sido adotado em relação aos seus servidores.

Nesse diapasão, o voto do Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator fazia clara referência à seguinte deliberação: 'nada impede que seja aplicada à espécie dos autos, dado o tratamento isonômico que se deve almejar para os servidores públicos federais. A propósito, não seria demais acrescentar que os procedimentos previstos no citado expediente já foram adotados no âmbito desta Corte de Contas'.

Por conseguinte, foi editada a Decisão TCU n.º 110/2002 - Plenário, publicada no D.O.U. de 8/3/2002, contendo os termos transcritos a seguir:

Quanto ao cálculo do adicional por tempo de serviço, discordo do encaminhamento contido nos pareceres, tendo em vista a orientação dada à matéria pela Secretaria de Recursos Humanos do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão central do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, no sentido de que "o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999 será considerado para efeito de anuênios" (Ofício-Circular n.º 36/SRH/MP, de 29/06/2001). A especificação de tal período deve-se, no seu marco inicial, à data de publicação da Medida Provisória n.º 1.480-19, de 04/07/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.527/1997, por meio da qual os anuênios foram transformados em quinquênios, tendo sido resguardado o direito à percepção dos anuênios adquiridos até 05/07/1996, bem como o cômputo do tempo residual para a concessão do adicional previsto no art. 67 (quinquênio) da Lei n.º 8.112/90. Já a data final (08/03/1999) foi especificada pela Medida Provisória n.º 1.815, de 05/03/1999, que, ao revogar o mencionado art. 67, respeitou as situações constituídas até 08/03/1999.

Embora tal orientação tenha sido dirigida aos órgãos e entidades do Poder Executivo nada impede que seja aplicada à espécie dos autos, dado o tratamento isonômico que se deve almejar para os servidores públicos federais. A propósito, não seria demais acrescentar que os procedimentos previstos no citado expediente já foram adotados no âmbito desta Corte de Contas (v. BTCU n.º 76, de 10/12/2001, proc. TC 010.362/2001-1). Assim, nada há a ser providenciado a esse respeito. (os grifos não são do original)

O TST a seu turno, ao tomar conhecimento do contido no Ofício-Circular n.º 36/SRH-MP, de 29/6/2001 (Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento), bem assim no teor da Decisão TCU n.º 110/2002 - Plenário -, publicada no D.O.U. de 8/3/2002, também aplicou para os seus servidores o mesmo procedimento, conforme despacho do Ex.^{mo} Sr. Ministro

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.3 - ATS\2.3.4 - Relatório\Peça_Principal\Relatório de Auditoria (ATS).docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Presidente da Corte de 19/3/2002, com teor publicado no Boletim Interno de 22/3/2002.

6 A alteração da estrutura remuneratória dos magistrados

Em 2/6/98, foi editada a Lei n.º 9.655, anunciando a introdução de subsídio e estabelecendo que a diferença percentual no escalonamento da remuneração entre os Ministros do STF e os Ministros dos Tribunais Superiores seria de 5% e que, a partir destes até chegar aos juízes substitutos, a diferenças entre as categorias seria de 90%.

Naquela oportunidade, no bojo do seu art. 6º, já havia a indicação quanto à concessão, a partir de 1º de janeiro de 1998, de um 'abono variável' correspondente, à época, à diferença entre a remuneração mensal de cada magistrado e o valor do subsídio.

No entanto, não ficaram explícitos os critérios de cumprimento para satisfação desse abono variável, veja-se o conteúdo da lei:

Lei n.º 9.655, de 2/6/98

Art. 1º Os subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores correspondem a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os subsídios dos juízes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juízes e de juízes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 3º Os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de Juízes de Direito e de Juízes de Direito Substitutos.

Art. 4º O subsídio do cargo de Juiz-Auditor Corregedor corresponde a noventa por cento do subsídio do cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios dos cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar.

Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 6º **Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. (grifos nossos)**

Em 27/6/2002, foi editada a Lei n.º 10.474, de 27/6/2002, fixando um novo valor para o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal, contendo as parcelas vencimento e representação mensal.

Seguindo o escalonamento nos seus diferentes níveis, tem-se a seguinte tabela:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TABELA INTRODUZIDA PELA LEI N.º 10.474, DE 27/6/2002 - APLICÁVEL AO PERÍODO DE 1º/1/2003 A 31/12/2004					
CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO (LEI N.º 10474/2002) (A)	(%) REP. MENSAL DEC LEI N.º 2371/87 ALT. P/LEI N.º 7722/89 (B)	VALOR REPRESENT MENSAL PREV DEC LEI N.º 1445/76 C/C LOMAN LC 35/79 (C=AXB)	SUBTOTALS (D=A+C)	TOTAL DA REMUNERAÇÃO MAGISTRADOS
MINISTRO STF	3.950,31	2,22	8.769,69	12.720,00	12.720,00
MINISTRO TST	3.873,08	2,12	8.210,92	12.084,00	12.084,00
DESEMBARGADOR FEDERAL	3.801,26	2,02	7.678,54	11.479,80	11.479,80
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO	3.709,46	1,94	7.196,35	10.905,81	10.905,81
JUIZ SUBSTITUTO	3.572,59	1,90	6.787,93	10.360,52	10.360,52

Em 2 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 10.697, dispondo sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, contemplando reajuste de 1% sobre as remunerações e subsídios, com efeitos financeiros a janeiro de 2003.

Como consequência, a tabela divulgada pela Lei n.º 10.474/2002, última aplicável ao denominado 'regime de vencimentos' passou a exibir configuração conforme o disposto a seguir:

TABELA DA LEI N.º 10.474, DE 27/6/2002 - COM REAJUSTE CONCEDIDO A TODA A CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO PERCENTUAL DE 1% - POR MEIO DA LEI 10.697, DE 2/7/2003 (RETROATIVA A JANEIRO/2003) - APLICÁVEL AO PERÍODO DE 1º/1/2003 A 31/12/2004					
CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO (LEI N.º 10474/2002) (A)	(%) REP. MENSAL DEC LEI N.º 2371/87 ALT. P/LEI N.º 7722/89 (B)	VALOR REPRESENT MENSAL PREV DEC LEI N.º 1445/76 C/C LOMAN LC 35/79 (C=AXB)	SUBTOTALS (D=A+C)	TOTAL DA REMUNERAÇÃO MAGISTRADOS
MINISTRO STF	3.989,81	2,22	8.857,38	12.847,19	12.847,19
MINISTRO TST	3.911,81	2,12	8.293,03	12.204,84	12.204,84
DESEMBARGADOR FEDERAL	3.839,27	2,02	7.755,32	11.594,59	11.594,59

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.3 - ATS\2.3.4 - Relatório\Peça_Principal\Relatório de Auditoria (ATS).docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO	3.746,55	1,94	7.268,31	11.014,86	11.014,86
JUIZ SUBSTITUTO	3.608,32	1,90	6.855,82	10.464,14	10.464,14

A Lei n.º 10.474/2002, além dos valores da remuneração, estabeleceu as seguintes diretrizes:

a) o escalonamento de 5% entre os diversos níveis da magistratura da União, sendo o referencial a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do STF;

b) a nova remuneração incluía e absorvia todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, compreendidos no período de 1º/1/98 (efeitos da Lei n.º 9.655/98) até 28/6/2002, data de sua publicação;

c) o valor do 'abono variável' concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 2/6/98, teria efeitos financeiros a contar de 1º/1/98, passando a corresponder à diferença entre o total da remuneração mensal percebida pelo Magistrado, vigente à data fixada pela Lei n.º 9.655/98, e a resultante da nova lei; e

d) os efeitos financeiros decorrentes do abono variável introduzido pela Lei n.º 9.655/98 seriam inteiramente satisfeitos em 24 parcelas mensais e sucessivas, a partir de janeiro de 2003 e o seu termo final em dezembro de 2004.

Assim, a nova lei publicada acabou por resolver a lacuna que havia sido deixada pela Lei n.º 9.655/98, pois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estampou de forma clara e precisa a forma de satisfazer o denominado 'abono variável', veja-se:

Lei n.º 10.474, de 27/6/2002

Art. 1º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, **o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31** (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

§ 1º Para os fins de quaisquer limites remuneratórios, não se incluem no cômputo da remuneração as parcelas percebidas, em bases anuais, por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de tempo de serviço ou de exercício temporário de cargo no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º **A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.**

§ 3º **A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.**

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º O valor do abono variável da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo. (grifos nossos)

Em 26/7/2005, foi então divulgada a Lei n.º 11.143, que finalmente implementou o anunciado subsídio mensal da magistratura da União, estabelecendo que, a partir de 1º de janeiro de 2005, o de Ministro do STF seria o correspondente ao valor de R\$ 21.500,00 e, a contar de 1º de janeiro de 2006, de R\$ 24.500,00, a saber:

Lei n.º 11.143, de 26/7/2005

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005.

(...)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) do subsídio de Juiz Federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005. (os grifos não são do original)

Como consequência da nova lei, a estrutura remuneratória da magistratura da União foi inteiramente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

modificada, absorvidas as parcelas anteriormente vigentes, que contemplava vencimento, representação mensal e ATS, e, em seu lugar, incorporava-se o subsídio, em regime de parcela única.

A aludida lei vigorou no período de 1º de janeiro de 2005 até 31 de agosto de 2009, quando foi editada a Lei n.º 12.041, de 8 de outubro de 2009, alterando o valor do subsídio mensal da magistratura, a partir de 1º de setembro de 2009.

7 A base de cálculo dos percentuais de ATS para magistrados

Conforme tratado no item anterior, a tabela remuneratória sobre a qual se devem apurar os percentuais de ATS devidos aos magistrados era formada pelas parcelas de vencimento e representação mensal.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que as vantagens de Representação Mensal compõe o vencimento básico dos magistrados, como se verifica nos julgados abaixo:

Acórdão TCU n.º 870/2004 - Plenário

Ementa:

Prestação de Contas. TRT da 24ª Região. Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou a alteração da base de cálculo da gratificação especial de localidade paga como VPNI e do percentual de desconto estabelecido sobre a remuneração dos magistrados. Alegação de que a gratificação especial de localidade deve incidir sobre o vencimento básico, a representação e a parcela autônoma e de que a remuneração dos magistrados é composta de vencimentos e verba de representação. Conhecimento. Provimento parcial. Insustentação de um item do acórdão recorrido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e reformulação da redação de outro.
Determinação.

(...)

7. Ainda tratando do item b do aresto fustigado, a unidade instrutiva acertadamente demonstra que a alegação do recorrente deve ser acolhida. **Com efeito, deve-se entender que, antes da Lei nº 10.474/2002, a parcela autônoma de equivalência estaria incluída nos vencimentos de que trata o art. 65 da LOMAN, que, por sua natureza, correspondem ao vencimento básico da Lei nº 8.112/90. Posteriormente à edição da Lei nº 10.474/2002, a parcela autônoma de equivalência foi incorporada aos vencimentos dos magistrados.**

8.A Serur também acatou a alegação do recorrente de que a gratificação especial de localidade deve incidir sobre o vencimento básico, a representação mensal e a parcela autônoma de equivalência. Adotando como base o raciocínio desenvolvido para a parcela autônoma de equivalência, que concluiu que os vencimentos dos magistrados, determinados pelo art. 65 da LOMAN, correspondem ao vencimento básico do Regime Jurídico Único dos servidores civis, a pretensão do suplicante merece guarida.

Acórdão TCU n.º 870/2004 - Plenário

Sumário:

Recurso de reconsideração contra determinação que mandou alterar a forma de cálculo da Gratificação Especial de Localidade paga a magistrados. **Alegação de que as vantagens de Representação Mensal e Parcela Autônoma de Equivalência compõem o vencimento básico dos magistrados e, portanto, a base de cálculo da GEL. Procedência, de acordo com recente orientação do Tribunal, nos termos do Acórdão nº 870/2004-Plenário.** Conhecimento e provimento do recurso. Notificação. (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, tem-se que os percentuais de ATS devem incidir sobre a totalidade da remuneração dos magistrados, composta à época das parcelas de vencimento e representação mensal.

8 A origem do passivo do Adicional por Tempo de Serviço

8.1 Os parâmetros estabelecidos pelo CNJ na decisão tomada no Pedido de Providências n.º 1069

Em 12/8/2008, na 67ª sessão ordinária, o Conselho Nacional de Justiça deliberou acerca do contido no bojo do Pedido de Providências n.º 1069, de interesse da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE).

Naquela ocasião, o CNJ decidiu pelo reconhecimento do direito dos magistrados à retomada temporária do pagamento de percentuais de ATS, adquiridos sob o regime de vencimentos, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, porém limitado ao teto remuneratório vigente à época.

Eis o teor da decisão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n.º 1069

Redator Designado: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE
Interessado: Walter Nunes da Silva Junior - Presidente AJUFE
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

CERTIFICO que o PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho, por unanimidade, decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I - incluir a presente proposta em pauta, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno;

II - por maioria, acolher a proposta do Conselheiro Felipe Locke para que seja efetivado o seguinte critério de cálculo para o ATS nos Tribunais: **Calcula-se o valor mensal devido a título de ATS, segundo o percentual adquirido pelo magistrado no regime de vencimentos, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 com repercussão nas férias e na gratificação natalina. Limita-se o valor ao teto remuneratório da época**, aplicando-se a correção monetária pelo INPC e também juros moratórios de meio por cento ao mês. (grifos nossos)

8.2 A decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo Administrativo n.º 333.568/2008

Em 24/10/2008, o STF examinou a matéria nos autos do Processo Administrativo STF n.º 333.568/2008, de interesse de Ministros ativos, inativos e pensionistas daquela Corte, de natureza conexa com o discutido no Pedido de Providência n.º 1069, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça.

Em sua decisão, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito, o Supremo Tribunal Federal autorizou o pagamento de valores referentes ao Adicional Por Tempo de Serviço aos membros daquela Corte, tendo como período de abrangência janeiro de 1995 - data da incidência da Lei n.º 11.143/2005 - a maio de 2006.

Processo Administrativo n.º 333.568/2008

RELATOR: MIN. MENEZES DIREITO

INTERESSADOS: MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

ASSUNTO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.3 - ATS\2.3.4 - Relatório\Peça_Principal\Relatório de Auditoria (ATS).docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de processo administrativo iniciado com a informação de fls. 3 a 7, do Senhor Diretor-Geral, dando conta de decisão que reconheceu o direito ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço - ATS até o mês de maio de 2006.

Com a edição da Lei n.º 11.143/2005 a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal ficou expressamente submetida ao regime de subsídios, regulado este, no que diz com a situação dos servidores públicos em geral, pelo art. 37, XI, e, quanto aos magistrados, pelo art. 93, V, ambos da Constituição Federal.

Em que pese a menção do inciso XI do art. 37 da Constituição à abrangência, pelo subsídio, das 'vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza', **não se fez alusão aos adicionais por tempo serviço, o que acabou gerando, no âmbito dos tribunais federais, dúvidas quanto ao alcance da Lei n.º 11.143/2005, ensejando-se a situação de desigualdade referida na informação.**

Entendo que tal situação foi corretamente solucionada na forma indicada na informação de fls. 3 a 7, ficando o adicional extinto pelo subsídio com efeitos a partir de junho de 2006. Assim, no que se refere aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **há situação transitória e pendente a ser resolvida, isto é, a situação dos adicionais por tempo de serviço devidos até maio de 2006.**

A Direção-Geral já providenciou o cálculo do montante da despesa com o pagamento dos ATS devidos aos Ministros ativos, inativos e aos pensionistas (fl. 7) e, ao que parece, há recursos disponíveis para efetivá-los já a partir da próxima folha de pagamentos.

Em conclusão, pertinente o pagamento aos Ministros do Supremo Tribunal Federal em exercido e aposentados, bem como aos pensionistas, das verbas referentes ao adicional por tempo de serviço que seriam devidas desde que cessado o seu pagamento por conta da edição da Lei n.º 11.143/2005 e até maio de 2006, devidamente corrigidas acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% (zero vírgula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cinco por cento) ao mês. (STF, Processo Administrativo n.º 333.568/08, relator Ministro Menezes Direito) (grifos nossos)

8.3 A nova deliberação do Conselho Nacional de Justiça sobre o Pedido de Providências n.º 1069

Conforme mencionado no item anterior, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo Administrativo n.º 333.568/2008, decidiu conferir aos ministros daquela Corte o direito à percepção dos percentuais de ATS adquiridos no regime de vencimentos, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, conforme assentado no Pedido de Providências n.º 1069, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça.

Ante tal deliberação, o próprio CNJ, na 86ª Sessão Ordinária, de 9/6/2009, decidiu alterar os critérios estabelecidos no Pedido de Providências n.º 1069.

Segundo a nova deliberação, os parâmetros a serem observados são os fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo Administrativo n.º 333.568/2008.

Eis o decidido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n.º 1069

Redator Designado: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
Interessado: Walter Nunes da Silva Junior - Presidente AJUFE
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

CERTIFICO que o PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Conselho, por unanimidade, decidiu:

- I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno;
- II - **fixar o critério de pagamento do ATS (Adicional por Tempo de Serviço) de acordo com o julgamento do Processo Administrativo n.º 333.568/2008 do Supremo Tribunal Federal. (...)** (grifos nossos)

Tendo em vista que, em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal não fez ressalvas a nenhum dos critérios anteriormente fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, na prática, a nova orientação do CNJ, atinge apenas a orientação anterior de que se deveria limitar o valor ao teto remuneratório da época.

Isso porque, sendo o valor da remuneração dos ministros do STF o paradigma de teto remuneratório e tendo esse valor sido majorado pela incorporação dos percentuais de ATS, novo patamar de teto fora estabelecido. Logo, o ATS a ser pago aos demais membros da magistratura não mais alcançará o novo valor de teto remuneratório.

Assim, na conjugação dos pronunciamentos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, obtêm-se os seguintes critérios para a concessão de ATS aos magistrados:

- 1º. Apuração do percentual de ATS adquirido pelo magistrado até dezembro de 2004 (data fim do regime de vencimentos), limitado a 35% (art. 65, VIII, da LC n.º 35/79);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 2º. Cálculo do valor mensal devido em função do percentual de ATS adquirido, tendo como base a tabela remuneratória que vigorava à época do 'regime de vencimentos' (vencimento e representação mensal), ou seja, a tabela resultante da edição da Lei n.º 10.474/2002, com o reajuste de 1% advindo da Lei n.º 10.697/2003, vigente em 31 de dezembro de 2004;
- 3º. Pagamento dos valores mensais obtidos, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, com repercussão nas férias e na gratificação natalina referentes a esse período.

9 Decisões do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça sobre a não observância dos critérios para a concessão de ATS

9.1 Processo TC n.º 020.846/2010-0, do Tribunal de Contas da União. Interessado: TRT da 3ª Região/MG

Em 2012, o Tribunal de Contas da União, examinando as contas do TRT da 3ª Região/MG, relativas ao exercício de 2009, em sede de Tomada de Contas, no bojo do Processo TC 020.846/2010-0, realizou procedimentos de inspeção e diligências para examinar a legalidade do reconhecimento de passivos com pessoal, envolvendo PAE, URV, ATS e VPNI, em cumprimento ao despacho de 21/3/2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Naquela oportunidade, entre outros aspectos e no tocante ao ATS, a Corte de Contas determinou oitiva do referido Tribunal Regional, demonstrando que a utilização do período de janeiro/2005 a maio/2006 para a contagem de tempo para a concessão de quinquênios de ATS não contrariava o disposto no § 4º do art. 39 da CF/88 e na Lei n.º 11.143, de 26/7/2005, *in verbis*:

Processo TC 020.846/2010-0

(...)

15. Com fundamento no art. 276, § 3º do RI/TCU, **determino a oitiva do TRT/MG para que no prazo de 15 (quinze dias):**

- informe se foram adotadas providências necessárias para correção dos cálculos dos valores devidos a servidores e magistrados, inclusive as necessárias para compensar ou obter o ressarcimento dos valores referentes a juros e correção monetária indevidamente pagos;
- **demonstre que a utilização do período de janeiro de 2005 a maio de 2006 para contagem de tempo para concessão de ATS (quinquênios) não contraria o disposto no § 4º do art. 39 da CF/88 e na Lei 11.143, de 26/7/2005;**
- informe as providências adotadas para obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente referentes a qualquer dessas parcelas. (grifos nossos)

Como consequência, o TRT se viu obrigado a rever todos os casos de concessão de quinquênios de ATS compreendidos no período de janeiro/2005 a maio/2006, tendo adotado as necessárias medidas visando obter o ressarcimento dos valores indevidamente pagos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.2 Processo TC n.º 022.618/2010-4, do Tribunal de Contas da União. Interessado: TRT da 5ª Região/BA

O Tribunal de Contas da União, examinando as contas do TRT da 5ª Região/BA, relativas ao exercício de 2009, em sede de Tomada de Contas, no bojo do Processo TC 022.618/2010-4, realizou procedimentos de inspeção e diligências para examinar a legalidade do reconhecimento de passivos com pessoal, envolvendo PAE, URV, ATS e VPNI.

Entre outros achados, em relação ao ATS, a Corte de Contas assinala ter detectado as mesmas situações encontradas no TRT da 3ª Região, qual seja a utilização do período de janeiro/2005 a maio/2006 para a contagem de tempo para a concessão de quinquênios de ATS, contrariando o disposto no § 4º do art. 39 da CF/88 e a Lei n.º 11.143, de 26/7/2005.

Como consequência, editou o Acórdão TCU n.º 49/2103 - Plenário, contendo o seguinte teor:

Acórdão n.º 49/2013 - Plenário

TC - 022.618/2010-4

Assunto: Tomada de Contas - Exercício de 2009

Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Relatório do Ministro Relator

"1 - INTRODUÇÃO

(...)

c) **a identificação, em outros Tribunais Regionais do Trabalho, de situações em que foi utilizado o período de Janeiro/2005 a Maio/2006 para contagem de tempo para concessão de adicional de tempo de serviço (quinquênios), contrariando o disposto no § 4º do art. 39 da CF/88 e a Lei 11.143, de 26/7/2005.**

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As informações demandadas pelo CSJT através dos três ofícios circulares supracitados foram prestadas pelo TRT5 por meio dos elementos constantes nas peças 22, 23, 24 e 25, e podem ser assim resumidas:

a) **passivo de ATS:** foi totalmente pago administrativamente até novembro/2009; sobre os valores, referentes ao período de janeiro/2005 a maio/2006, incidiram juros de 0,5% ao mês, correção pelo INPC; o teto constitucional não foi observado, por força da Mensagem ASPO/CSJT n.º 30/2009, **em razão do julgamento do Processo STF n.º 333.568/08;**

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - (...)

2.1.1 - (...)

Quanto ao ATS (Adicional por tempo de Serviço): O reconhecimento do passivo devido a Magistrados da Justiça do Trabalho a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) **originou-se do Pedido de Providências n.º 1069 (PP 1069) impetrado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

(...)

2.2 - **Utilização do período de Janeiro/2005 a Maio/2006 para contagem de tempo para concessão de Adicional de Tempo de Serviço (quinquênios).**

2.2.1 - Situação encontrada:

O ATS devido ao Juiz Paulo Viana de Albuquerque Jucá (Matrícula 3235-4) foi calculado na proporção de 15 (quinze) anuênios, entre Janeiro/2005 e Junho/2006, e sobre 20 (vinte) anuênios entre Julho/2005 e Maio/2006. Portanto, **o período de Janeiro/2005 a Maio/2006 foi utilizado para contagem de tempo para concessão de Adicional de Tempo de Serviço (quinquênios), contrariando o disposto no § 4º do art. 39 da CF/88 e a Lei 11.143, de 26 de julho de 2005.**

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado: Ficha financeira 3235-4/2005 - ATS - Paulo Viana de Albuquerque Jucá

2.2.3 - Causas da ocorrência do achado: não identificadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:
Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

2.2.5 - Critérios: Constituição Federal, art. 37, inciso XI; art. 39, § 4º Lei 11.143/2005, art. 1º, caput

2.2.6 - Evidências:

ATS - Juíz Paulo Viana de Albuquerque Jucá - Planilha de cálculo, folha 1.

2.2.7 - Conclusão da equipe:

Embora na amostra considerada a equipe tenha constatado apenas uma ocorrência, o fato não afasta a possibilidade de existirem outros casos, uma vez que o Processo de Pagamento n.º 030/09, referente ao pagamento da correção monetária e dos juros do passivo do ATS (Novembro/2009), contém uma lista com 265 (duzentos e sessenta e cinco) beneficiários.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Responsável: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

Aplicação de Medida Cautelar a Órgão/Entidade:

Determinar ao TRT da 5ª Região (TRT/BA), em sede de medida cautelar, que:

a) abstenha-se de efetuar qualquer pagamento a magistrados e a servidores de parcelas referentes à atualização monetária ou aos juros que compõem os valores devidos a título de passivo de PAE e de VPNI, até que esta Corte manifeste-se sobre a legalidade desses valores;
b) abstenha-se de utilizar a Taxa Selic para atualização de quaisquer parcelas devidas a magistrados ou servidores, por falta de amparo legal. (2.1)

Oitiva:

Com fundamento no art. 276, § 3º do RI/TCU, determinar a oitiva do TRT da 5ª Região (TRT/BA) para que no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) **demonstre que os cálculos dos montantes reconhecidos ou pagos a título de correção monetária e juros do passivo de ATS, PAE, URV e VPNI estão em estrita consonância com os parâmetros fixados na legislação vigente, quais sejam:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...);

2) para os montantes reconhecidos ou pagos em desconformidade com os parâmetros fixados na legislação vigente e acima indicados, encaminhe, para cada beneficiário e para cada parcela paga (preferencialmente em meio magnético):

(...)

3) demonstre, quanto ao passivo de ATS, que não foi utilizado o período de janeiro de 2005 a maio de 2006 para contagem de tempo para concessão de quinquênios, o que contraria o disposto no § 4º do art. 39 da CF/88 e na Lei 11.143, de 26/7/2005;

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que abstenha-se de efetuar pagamentos dos passivos trabalhistas referentes à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV), ao adicional por tempo de serviço (ATS) e à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), reconhecidos administrativamente, até que esta Corte manifeste-se sobre a legalidade desses valores;

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que abstenha-se de efetuar pagamentos dos passivos trabalhistas referentes à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV), ao adicional por tempo de serviço (ATS) e à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), reconhecidos administrativamente, até que esta Corte manifeste-se sobre a legalidade desses valores;

9.2. determinar à Secex-BA que promova a oitiva do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que, com fundamento no art. 276, § 3º do RI/TCU, se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os achados detectados na inspeção realizada na unidade; (os grifos não são do original)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.3 Pedido de Providências n.º 0005116-65.2010.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça. Interessado: TRT da 8ª Região/GO

Nos autos do Pedido de Providências n.º 0005116-65.2010.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça deliberou acerca de requerimento apresentado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região, que pleiteava a concessão dos quinquênios de ATS completados no período de janeiro de 2005 a maio de 2006.

Em sua decisão, pronunciou-se o CNJ pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o Pedido de Providências n.º 1069 foi clara a estabelecer que a concessão de ATS se limita ao percentual adquirido no regime de vencimentos.

Eis a ementa do julgado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - PROCEDÊNCIA DO PAGAMENTO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2005 A MAIO DE 2006 - PRECEDENTE DO CNJ - PERÍODOS COMPLETADOS NESSE INTERREGNO - DESCABIMENTO.

1. A Emenda Constitucional 19/98 instituiu para os agentes de Poder o regime de subsídio, englobando numa única rubrica todas as vantagens remuneratórias antes integrantes de seus vencimentos.

2. A Resolução 13/06 do CNJ pacificou a questão do teto remuneratório da Magistratura, assentando ser indevido o adicional de tempo de serviço no regime de subsídio.

3. Pela decisão do CNJ proferida no PP 1069/07 (Red. Des. Rui Stoco, julgado em 25/09/07), admitiu-se, em homenagem ao princípio da isonomia, o pagamento do ATS de janeiro de 2005 a maio de 2006, tendo em vista que muitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunais fizeram de boa-fé o pagamento da parcela antes da mencionada resolução do CNJ.

4. A Resolução, no entanto, deixou claro que o cálculo do ATS se limitaria ao percentual adquirido no regime de vencimentos, diretriz que só não havia sido observada por um Tribunal (TRT da 3ª Região), o qual computou também os quinquênios adquiridos nesse interregno.

5. Tendo em vista a orientação clara da Resolução nesse aspecto e a não generalização do descumprimento da norma, é de se indeferir o pleito, em homenagem aos princípios da legalidade e moralidade administrativas.

Pedido de Providências julgado improcedente.

10 Os critérios adotados pela equipe de auditoria

Ante a configuração do passivo de ATS apresentado e tendo em vista a amplitude e complexidade dos diversos aspectos que o configuram, a equipe de auditoria adotou os seguintes critérios:

10.1 Quanto à apuração do principal devido

O passivo denominado ATS consubstancia-se na retomada do pagamento daqueles mesmos percentuais devidos à época em que vigorava o 'regime de vencimentos', ou seja, a tabela remuneratória da magistratura vigente em dezembro de 2004.

Tendo-se por base os pronunciamentos do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n.º 1069, e do Supremo Tribunal Federal, no Processo Administrativo n.º 333.568/2008, obtêm-se os seguintes critérios para a concessão de ATS aos magistrados:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1º. Apuração do percentual de ATS adquirido pelo magistrado até dezembro de 2004 (data fim do regime de vencimentos), limitado a 35% (art. 65, VIII, da LC n.º 35/79);
- 2º. Cálculo do valor mensal devido em função do percentual de ATS adquirido, tendo como base a tabela remuneratória que vigorava à época do 'regime de vencimentos' (vencimento e representação mensal), ou seja, a tabela resultante da edição da Lei n.º 10.474/2002, com o reajuste de 1% advindo da Lei n.º 10.697/2003, vigente em 31 de dezembro de 2004;
- 3º. Pagamento dos valores mensais obtidos, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, com repercussão nas férias e na gratificação natalina referentes a esse período.

Com base no percentual de ATS a que fazia jus os beneficiários em dezembro de 2004 e na tabela remuneratória paradigma, os valores de principal devido constantes das bases de dados submetidas ao exame da auditoria foram devidamente checados pela equipe de auditoria.

Nos casos em que o percentual de ATS conferido a determinado magistrado supera o limite de 35%, fixado no art. 65, VIII, da Lei Complementar n.º 35/79, fato verificado em situações de inativos, os Tribunais Regionais foram instados a apresentar cópia do acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou a legalidade da concessão da aposentadoria ou pensão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

civil ou o registro no Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessão (SISAC).

Toda essa documentação foi objeto de análise pela equipe de auditoria.

Verificou-se, ainda, a exatidão do período para pagamento desse passivo, que está limitado ao lapso temporal de janeiro de 2005 a maio de 2006.

10.2 Quanto aos critérios para apuração da atualização monetária e dos juros de mora

Utilizaram-se, como critérios de atualização monetária e de juros de mora, a tabela de indexadores divulgada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, devidamente atualizada pela metodologia de cálculo dos juros de mora prevista na MP n.º 567/2012, de 3/5/2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 7/8/2012, em que o índice de juros da poupança varia de acordo com a taxa Selic.

Eis a tabela utilizada como critério de auditoria:

PERÍODO		INDEXADORES	
DE	ATÉ	TAXA DE JUROS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
ABR 1981	FEV 1986	6,0% a.a.	ORTN
MAR 1986	FEV 1987	6,0% a.a.	OTN
MAR 1987	JAN 1989	1,0% a.m.	OTN
FEV 1989	JAN 1991	1,0% a.m.	BTN
FEV 1991	JUN 1994	1,0% a.m.	INPC
JUL/1994	JUN/1995	1,0% a.m.	IPC-r
JUL/1995	AGO/2001	1,0% a.m.	INPC
SET/2001	JUN/2009	0,5% a.m.	INPC
JUL/2009	MAIO/2012	0,5% a.m.	TRD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

JUN/2012	----	Juros aplicáveis à nova caderneta de poupança	TRD
----------	------	---	-----

Convém destacar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 4/12/2012, editou o Ato n.º 432/CSJT.GP.SG, posteriormente referendado pela Resolução CSJT n.º 121, de 28/2/2013, com o objetivo estabelecer, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, os mesmos indexadores constantes do Acórdão n.º 1.485/2012 – Plenário.

11 Objetivos/escopo dos procedimentos de auditoria

Ante a configuração do passivo de ATS e das condições técnicas para a realização da auditoria, fixaram os seguintes objetivos para os procedimentos de auditoria:

	DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS
1	Verificar, testar e validar: a) o percentual conferido a título de ATS; b) o limite máximo de 35% para o ATS; c) o principal devido; d) o período de pagamento, para posterior emissão de impressões quanto à conformidade e à regularidade desses procedimentos.
2	Verificar, testar e validar a metodologia utilizada pelos TRT's no cálculo da atualização monetária aplicada sobre o valor principal, sua comparação com o padrão definido pela Corte de Contas no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 – Plenário e pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, c/c as disposições contidas na Medida Provisória n.º 567, de 3/5/2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 7/8/2012, para posterior emissão de impressões quanto à conformidade e à regularidade ou não desses procedimentos;
3	Verificar, testar e validar a metodologia empregada pelos TRT's no cálculo dos juros de mora aplicados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, sua comparação com o padrão estabelecido pela Corte de Contas no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 – Plenário, pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 c/c as disposições contidas na Medida Provisória n.º 567, de 3/5/2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 7/8/2012, para posterior



Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.3 - ATS\2.3.4 - Relatório\Peça_Principal\Relatório de Auditoria (ATS).docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

emissão de impressões quanto à conformidade e à regularidade desses procedimentos.
--

12 Os procedimentos adotados para a auditoria

As bases de dados administrativos, envolvendo os registros de cadastro e de folha de pagamento de pessoal dos órgãos componentes da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus não são integradas, nem mesmo possuem diretrizes básicas de padronização. Apresentam, pois, formatos, linguagens e extensões inteiramente diferenciadas.

Por essa razão, tornou-se imprescindível elaborar 'modelos de dados' informatizados (unificados) para consolidar os passivos de 'ATS' em uma única base/remessa por parte dos Tribunais Regionais, a fim de viabilizar a realização dos procedimentos de auditoria, segundo critérios mínimos de organização, otimização e sistematização.

Importante frisar que, por se tratar de auditoria remota sobre dados e informações remetidos pelos TRT's, sem inspeções *in loco*, a equipe não pôde validar de forma absoluta os referenciais de controle, envolvendo a fidedignidade, confiabilidade, autenticidade e a integridade dos dados e informações recebidos.

Como mencionado no item 4, a fim de suprir as limitações decorrentes de uma auditoria realizada a partir de dados disponibilizados pelo auditado, foi requerida às unidades de preparação de folha de pagamento dos Tribunais Regionais do Trabalho a apresentação de formulário de responsabilidade pelas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

informações prestadas e às de controle interno a emissão de certificação de auditoria sobre os dados resultantes dos procedimentos de cálculos.

Desse modo, as constatações da equipe de auditoria amparam-se nos testes aplicados sobre os registros existentes nas 'bases de dados' disponibilizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como em informações por estes fornecidas.

12.1 O modelo de dados

O 'modelo de dados' que norteou a apresentação dos dados do passivo de ATS pelos Tribunais Regionais contempla quatro arquivos: (1) valor do PRINCIPAL DEVIDO mensalmente por beneficiário; (2) PAGAMENTOS efetuados por beneficiário; (3) SALDO REMANESCENTE apurado, segregado em valor do principal, da atualização monetária e dos juros de mora devidos a cada beneficiário, representando a posição apurada após o último pagamento efetuado, atualizado até fevereiro de 2013, e eventual ação de RESSARCIMENTO durante o período de abrangência de ATS.

Com os dados fornecidos pelos Tribunais Regionais, segundo tal modelo de dados, foi possível à equipe de auditoria consolidar, examinar e se posicionar acerca da validade dos critérios de apuração empregados, tendo como universo auditado a totalidade dos beneficiários em cada Corte Trabalhista.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

12.2 Os testes de auditoria realizados

Os testes realizados pela equipe de auditoria, com o objetivo de avaliar e emitir opinião acerca dos procedimentos de apuração e pagamento do passivo de ATS, foram divididos em três eventos de verificação: análise do atendimento ao modelo de dados; análise da consistência do conteúdo e análise dos cálculos, os quais contemplam os seguintes itens de ponto de controle:

ANÁLISE DO ATENDIMENTO AO MODELO DE DADOS	
SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, de 14/2/2013, e SA.CCAUD.CSJT n.º 39, de 1º/4/2013	
PONTOS DE CONTROLE	FUNDAMENTO TÉCNICO/LEGAL/JURISPRUDENCIAL
Foi encaminhado o arquivo de PAGAMENTOS?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 2.1.
Foi encaminhado o arquivo de PRINCIPAL DEVIDO?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 2.2.
Foi encaminhado o arquivo de SALDO REMANESCENTE?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 2.3.
Foi encaminhado o arquivo de RESSARCIMENTO?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 2.3.
Foi encaminhado o Formulário de Responsabilidade pelos procedimentos de apuração e pelos dados constantes da base de dados?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 2.5.
Foi encaminhado o Certificado de Auditoria sobre os procedimentos de apuração e pelos dados constantes da base de dados?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 2.6.
O domínio do campo ANO segue o padrão AAAA?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.3.
O domínio do campo MÊS segue o padrão MM?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.4.
Utilizou-se o algarismo 12 para o mês referente às férias?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.4.
O arquivo de SALDO REMANESCENTE	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apresenta um único registro por beneficiário, totalizando os valores do principal, atualização monetária e juros?	subitem 7.5.
Informou-se o nome dos campos como cabeçalho do arquivo TXT, respeitando os delimitadores (") e separadores (,)?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.6.
O CPF do beneficiado foi preenchido e o número do CPF é consistente?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitens 6.1.1, 6.2.1 e outros.
No caso do próprio beneficiário - o código do beneficiário é igual em todas as tabelas?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.9.
Nos casos de pensionistas ou inventariantes, foram informados os códigos e nomes dos respectivos instituidores?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.9.
No caso de PENSIONISTAS ou INVENTARIANTES - o código do mesmo instituidor é igual em todas as tabelas?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.9.
Os campos contendo as descrições das rubricas e carreiras estão totalmente preenchidos e são consistentes?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.7.
Os beneficiados estão devidamente vinculados nas 3 tabelas - devidos, pagamentos e remanescente?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.1.

ANÁLISE DA CONSISTÊNCIA DO CONTEÚDO

PONTOS DE CONTROLE	FUNDAMENTO TÉCNICO/LEGAL/JURISPRUDENCIAL
A concessão de ATS para os magistrados teve como abrangência máxima o período de janeiro/2005 a maio/2006*?	PP/CNJ n.º 1069/2008 e Processo Administrativo STF n.º 333.568/2008
Na apuração de Principal Devido foi observada a tabela remuneratória vigente em dez/2004?	PP/CNJ n.º 1069/2008 e Processo Administrativo STF n.º 333.568/2008
Os valores informados a título de PRINCIPAL DEVIDO estão de acordo com o cargo do magistrado?	PP/CNJ n.º 1069/2008 e Processo Administrativo STF n.º 333.568/2008
Na apuração de Principal Devido foi mantido o percentual existente em dez/2004?	PP/CNJ n.º 1069/2008 e Processo Administrativo STF n.º 333.568/2008
Na apuração de Principal Devido foi observado o regime de vencimentos (vedado o cálculo sobre o subsídio)?	PP/CNJ n.º 1069/2008 e Processo Administrativo STF n.º 333.568/2008

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.3 - ATS\2.3.4 - Relatório\Peça_Principal\Relatório de Auditoria (ATS).docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na apuração de Principal Devido foi observada a vedação de nova concessão de quinquênios?	PP/CNJ n.º 1069/2008 e Processo Administrativo STF n.º 333.568/2008
Na apuração de Principal Devido foi observado o percentual limite de 35%?	PP/CNJ n.º 1069/2008 e Processo Administrativo STF n.º 333.568/2008
ASPECTOS GERAIS	
As parcelas discriminadas separadamente (PRINCIPAL, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA) foram informadas em rubricas distintas na base de dados de PAGAMENTOS?	SA's.CCAUD.CSJT n.ºs 5, 6 e 39, de 14/2, 15/2 e 1º/4/2013, respetivamente.
Os beneficiados estão devidamente vinculados nas 3 tabelas - PRINCIPAL DEVIDO, PAGAMENTOS e SALDO REMANESCENTE?	SA's.CCAUD.CSJT n.ºs 5, 6 e 39, de 14/2, 15/2 e 1º/4/2013, respetivamente.
Foi observada a não aplicação de REDUTOR DE TETO REMUNERATÓRIO?	PP/CNJ n.º 1069/2008 e Proc Adm/STF n.º 333.568/2008
O TERMO DE RESPONSABILIDADE foi preenchido e encaminhado?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 2.5.
O CERTIFICADO DE AUDITORIA foi preenchido e encaminhado?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 2.6.
ANÁLISE DOS CÁLCULOS	
PONTOS DE CONTROLE	FUNDAMENTO TÉCNICO/LEGAL/JURISPRUDENCIAL
O saldo remanescente apurado pelo TRT a título de PRINCIPAL confere com o apurado pela CCAUD/CSJT?	PP/CNJ n.º 1069/2008 e Processo Administrativo STF n.º 333.568/2008.
O saldo remanescente apurado pelo TRT a título de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA confere com o apurado pela CCAUD/CSJT?	Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.
O saldo remanescente apurado pelo TRT a título de JUROS DE MORA confere com o apurado pela CCAUD/CSJT?	Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

Nos casos em que foram detectadas inconformidades alusivas nos dois primeiros eventos de verificação - Análise do atendimento ao modelo de dados e Análise da consistência do conteúdo - e sendo estas inviabilizadoras da realização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cálculos pela equipe de auditoria, para fins de comparação com o saldo informado, os arquivos de dados foram devolvidos ao respectivo Tribunal para as devidas correções.

Uma vez vencidos os dois eventos de verificação inicial, os dados foram submetidos à fase de Análise dos Cálculos, procedimento especificado a seguir.

Nessa etapa, realizou-se a efetiva verificação do nível de correção da metodologia adotada pelo Tribunal Regional para a apuração dos valores devidos e abatimento dos valores já pagos.

Nos casos em que foram identificadas inconsistências, os arquivos também foram devolvidos aos Tribunais para a adoção das ações saneadoras pertinentes.

Todas essas ocorrências estão descritas no tópico referente aos achados de auditoria.

12.3 A validação dos cálculos

Como mencionado no item 12.1, os testes de auditoria foram aplicados sobre todo o universo de beneficiários do passivo de ATS existente no âmbito de cada Tribunal Regional.

Tais testes consistiram no efetivo recálculo dos valores a que faziam jus os beneficiados.

Para tanto, foi elaborada tabela de indexadores de atualização monetária e juros de mora, nos moldes definidos pelo TCU, tendo-se como período de referência FEVEREIRO/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A partir dessa tabela, definiram-se as regras de cálculo de atualização monetária e juros de mora sobre o principal e de amortização dos pagamentos já efetuados pelo Tribunal.

Com isso, lançando-se mão das funcionalidades do *Software Audit Command Language* (ACL), aplicaram-se os critérios de cálculo sobre os dados referentes ao PRINCIPAL DEVIDO de todos os beneficiários.

Como resultado, obteve-se, segundo os critérios de auditoria, o SALDO REMANESCENTE a que faz jus cada beneficiário, o qual foi comparado com o valor informado pelo Tribunal no arquivo (3).

As eventuais diferenças significativas constatadas por meio desses testes de auditoria são indicativas de inconformidades, razão pela qual, na eventualidade dessas ocorrências, tais cálculos não serão validados, por conta da não aplicação da metodologia de apuração da atualização monetária e dos juros de mora nos moldes fixados pelo TCU.

Uma vez empregada a metodologia adequada, convém destacar a possível ocorrência de divergências remanescentes entre os critérios de auditoria e os adotados pelos TRT's concernentes ao evento de verificação 'Análise da consistência do conteúdo', especificamente no que se refere ao período de abrangência do passivo e aos percentuais de ATS utilizados.

Em se identificando tais divergências, os reflexos financeiros delas decorrentes serão separados do restante do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

passivo, os quais não serão validados pela equipe de auditoria.

Noutro turno, o montante restante receberá por parte da equipe de auditoria a chancela de validado.

13 Os resultados dos testes de auditoria aplicados sobre as bases de dados e o posicionamento da equipe de auditoria

Consoante abordado no item 12.2, foram realizados três grandes testes de auditoria: análise do atendimento ao modelo de dados; análise da consistência do conteúdo e análise dos cálculos.

Tais eventos de testes possuem certo grau de interdependência, de tal forma que a reprovação em um deles pode inviabilizar a realização do subsequente, o que implicaria nesse caso, por consequência, a necessária ação corretiva por parte do Tribunal Regional para a continuidade do processo de análise.

Por essa razão, foram analisadas, sucessivamente, diversas bases de cada Tribunal Regional com o objetivo de, ao final do processo, alcançar a validação dos critérios de concessão e apuração adotados.

Assim, tendo os dados do TRT alcançado a aprovação nos eventos testes, apresentam-se os resultados numéricos obtidos, acompanhado das notas explicativas que se fizerem necessárias, acerca dos quais a equipe de auditoria se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

posicionará PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA.

Noutro turno, nas situações em que, mesmo após as intervenções da equipe de auditoria, o TRT não tenha, em tempo hábil, saneado as inconsistências ou prestado os esclarecimentos requeridos, descrevem-se as principais razões para a não aprovação e, por consequência, faz-se consignar que aquele Tribunal Regional encontra-se EM PROCESSO DE CORREÇÃO DA BASE DE DADOS.

13.1 Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

13.1.1 Resultados dos testes de auditoria

13.1.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 1ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 1ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

O TRT da 1ª Região, conforme a base de dados encaminhada, observou a limitação de 35% do percentual de ATS.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 1ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.1.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 1ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-305.946,22	-305.946,22	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-398.624,53	-398.617,59	-6,94
JUROS DE MORA	1.138.109,51	1.138.114,13	-4,62
TOTAIS	433.538,76	433.550,32	-11,56

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 1ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 1ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 314 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 937.563,42.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 1ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.1.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 1ª Região.

13.2 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

13.2.1 Resultados dos testes de auditoria

13.2.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 2ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 2ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 2ª Região foram identificados 59 magistrados inativos contemplados com percentuais de ATS superiores a 35%.

Em relação a esses, o Tribunal Regional não conseguiu apresentar até o momento documentação comprobatória da legalidade de tais concessões para os beneficiários de códigos 17132, 1732, 102407-52, 2437, 2992, 2844-51, 54445, 2453, 47856, 2470, 102776-51, 2623, 42552, 2658, 102407-51, 2798, 102440-51, 28410-51, 2712, 2240-51, 2160, 40711-51, 2828, 11720, 2607-51, 28681, 28282-51, 2275-51, 2259-51, 102784-51, 49484, 2577-51, 2844-52.

Assim, a equipe de auditoria ressalva os percentuais de ATS conferidos a tais magistrados, ao tempo em que submete tais situações à avaliação do TCU, uma vez tratar-se de matéria sob a qual o Tribunal de Contas da União detém melhores condições técnicas de avaliação e, sobretudo, competência para deliberar em definitivo sobre o caso.

13.2.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 2ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	785.137,91	785.137,91	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	187.017,94	187.015,92	2,02
JUROS DE MORA	629.763,51	629.767,10	-3,59
TOTAIS	1.601.919,36	1.601.920,93	-1,57

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 2ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 2ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 16 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 15.381,71.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 2ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.2.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 2ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.3 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

13.3.1 Resultados dos testes de auditoria

13.3.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 3ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 3ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 3ª Região foram identificados 16 magistrados inativos contemplados com percentuais de ATS superiores a 35%.

Todavia, tais percentuais foram submetidos a exame do Tribunal de Contas da União, que se manifestou pela legalidade das concessões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 3ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.3.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 3ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	343.136,52	343.136,52	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	67.267,18	67.266,57	0,61
JUROS DE MORA	197.593,90	197.678,03	-84,13
TOTAIS	607.997,60	608.081,12	-83,52

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 3ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 3ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 353 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 92.030,89.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 3ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.3.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 3ª Região.

13.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

13.4.1 Resultados dos testes de auditoria

13.4.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 4ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

A base de dados encaminhada pelo TRT da 4ª Região não se mostrou consistente ante os testes de auditoria aplicados para a verificação do atendimento ao requisito de não concessão de novos percentuais após a implementação do regime remuneratório por subsídio, em janeiro de 2005.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme abordado no item 9 deste relatório, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Processos TC n.ºs 020.486/2010-0 e 022.618/2010-4) e do Conselho Nacional de Justiça (PP n.º 0005116-65.2010.2.00.0000) é pacífica quanto ao descabimento de concessão de novos percentuais de adicional por tempo de serviço em função de períodos completados no interregno de janeiro de 2005 a maio de 2006.

Não obstante o entendimento de tais órgãos de controle, o TRT da 4ª Região, consoante decisões tomadas por sua Corte Especial em 26/3/2010, nos autos dos Processos TRT RECADM n.ºs 0007600-27.2009.5.04.0000 e 0008400-55.2009.5.04.0000, deferiu aos magistrados vinculados àquela Corte o direito às diferenças de adicional por tempo de serviço, referentes a períodos completados entre janeiro de 2005 a maio de 2006.

Esse fato pôde ser confirmado nos testes de auditoria e em informações complementares requeridas ao Tribunal Regional, tendo sido identificados 82 magistrados beneficiados com a aludida decisão.

A concessão indevida de novos percentuais de ATS tende a comprometer toda a base de dados encaminhada pelo Tribunal Regional, sobretudo em função da possibilidade de os efeitos desta ter alcançado outros magistrados, além dos identificados pela auditoria.

c) Limitação do percentual de ATS a 35%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 4ª Região foram identificados 14 magistrados inativos contemplados com percentuais de ATS superiores a 35%.

Diante dessa constatação, requereu-se ao Tribunal Regional a apresentação de comprovação da conformidade de tais situações, mediante o encaminhamento de acórdão ou de registro no SISAC, nos quais haja a manifestação do TCU pela legalidade das concessões.

Todavia, até o fechamento deste relatório, o TRT da 4ª Região não havia encaminhado informações hábeis a justificar as aludidas ocorrências.

Assim, ante a ausência de comprovação, tem-se por indevidas tais concessões.

13.4.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Não obstante tenham sido identificadas inconformidades quanto aos requisitos de concessão suficientes para o comprometimento dos valores apurados, deu-se prosseguimento aos testes de auditoria com o objetivo de se caracterizar por completo a situação do passivo de ATS no âmbito do TRT da 4ª Região.

Nesse sentido, tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 4ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	199.683,58	199.683,59	-0,01
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-18.149,62	-18.149,36	-0,26
JUROS DE MORA	44.995,71	45.000,67	-4,96
TOTAIS	226.529,67	226.534,90	-5,23

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 4ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

De todo modo, em face das inconformidades nos critérios de concessão, cujos efeitos comprometem os valores atribuídos a muitos beneficiários, não serão apresentados, nos anexos deste relatório, os montantes apurados de saldo remanescente e de ressarcimento do TRT da 4ª Região.

13.4.2 Conclusão

Em que pese o TRT da 4ª Região ter observado os critérios de cálculo, os demais testes de auditoria identificaram inconformidades quanto aos requisitos de concessão do passivo.

A primeira delas foi o deferimento de novos percentuais de ATS completados no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, o que se contrapõe frontalmente aos entendimentos esposados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Outra inconformidade refere-se à não comprovação da legalidade da concessão de percentuais superiores a 35%, limite fixado no art. 65, VIII, da Lei Complementar n.º 35/79.

Em virtude dessas ocorrências, cujos efeitos comprometem a apuração do passivo de ATS como um todo, a equipe de auditoria posiciona-se pela não validação da base de dados remetida, propondo, por consequência, seja determinado ao TRT da 4ª Região:

- a) rever a decisão administrativa, tomada nos autos dos Processos TRT RECADM n.ºs 0007600-27.2009.5.04.0000 e 0008400-55.2009.5.04.0000, que deferiu aos magistrados o direito às diferenças de adicional por tempo de serviço, referentes a períodos completados entre janeiro de 2005 a maio de 2006;
- b) verificar se os percentuais de ATS concedidos em patamares superiores a 35% atendem os requisitos legais, apresentando, em caso positivo, as devidas justificativas à equipe de auditoria do CSJT;
- c) promover o recálculo do passivo de ATS, mediante:
 - a supressão dos percentuais completados a partir de janeiro de 2005;
 - a supressão dos percentuais excedentes a 35%, para os casos em que não se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

comprovou o atendimento aos requisitos legais;

d) encaminhar nova base de dados à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, saneada das inconformidades acima apontadas.

13.5 Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

13.5.1 Resultados dos testes de auditoria

13.5.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 5ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 5ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT da 5ª Região, conforme a base de dados encaminhada, observou a limitação de 35% do percentual de ATS.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 5ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.5.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 5ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-528.275,96	-528.275,96	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-115.350,17	-115.350,13	-0,04
JUROS DE MORA	-322.203,53	-322.204,08	0,55
TOTAIS	-965.829,66	-965.830,17	0,51

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 5ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 5ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 250 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 1.019.596,43.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 5ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.5.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 5ª Região.

13.6 Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

13.6.1 Resultados dos testes de auditoria

13.6.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 6ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 6ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 6ª Região, foram identificados 5 magistrados inativos contemplados com percentuais de ATS superiores a 35%.

Todavia, tais percentuais foram submetidos a exame do Tribunal de Contas da União, que se manifestou pela legalidade das concessões.

Ante os resultados descritos neste subitem, concluiu-se que o TRT da 6ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.6.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 6ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-492.347,09	-492.347,09	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	104.067,96	104.067,17	0,79
JUROS DE MORA	-348.458,10	-348.456,64	-1,46
TOTAIS	-736.737,23	-736.736,56	-0,67

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, concluiu-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 6ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 6ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 162 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 811.141,61.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 6ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.6.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 6ª Região.

13.7 Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

13.7.1 Resultados dos testes de auditoria

13.7.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 7ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 7ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 7ª Região, foram identificados 9 magistrados inativos contemplados com percentuais de ATS superiores a 35%.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela legalidade das concessões para 8 beneficiários, restando pendente apenas um caso.

Mas, quanto a essa situação, informou o Tribunal Regional tratar-se de tempo completado em 10/11/94, data anterior à Medida Provisória n.º 1.195, de 24/11/95, que introduziu, no art. 67 da Lei n.º 8.112/90, a limitação de 35% para as concessões de ATS.

Ante os resultados descritos neste subitem, concluiu-se que o TRT da 7ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.7.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 7ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	22.743,94	22.745,13	-1,19
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-46.063,54	-46.062,35	-1,19
JUROS DE MORA	42.854,62	42.856,87	-2,25
TOTAIS	19.535,02	19.539,65	-4,63



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 7ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 7ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 40 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 250.558,52.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 7ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.7.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 7ª Região.

13.8 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

13.8.1 Resultados dos testes de auditoria

13.8.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 8ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT da 8ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 8ª Região foram identificados 7 magistrados inativos contemplados com percentuais de ATS superiores a 35%.

Segundo informação prestada pelo Tribunal Regional, a concessão das aposentadorias e/ou pensões civis referentes a tais magistrados foram encaminhadas ao TCU, por meio do SISAC, para fins de apreciação da legalidade e respectivo registro.

Nesse contexto, a equipe de auditoria considera que o Tribunal de Contas da União exercerá o devido controle acerca da conformidade dos percentuais de ATS concedidos aos magistrados em questão.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 8ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.8.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 8ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	66.432,24	66.432,24	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	42.978,59	42.970,93	7,66
JUROS DE MORA	51.890,11	51.885,55	4,56
TOTAIS	161.300,94	161.288,72	12,22

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 8ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 8ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificou-se 1 beneficiário que deverá promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 218,01.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 8ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo ao beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.8.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 8ª Região.

13.9 Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

13.9.1 Resultados dos testes de auditoria

13.9.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

- a) **Período de abrangência do passivo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A base de dados do TRT da 9ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 9ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 9ª Região foram identificados 6 magistrados inativos contemplados com percentuais de ATS superiores a 35%.

Todavia, tais percentuais foram submetidos a exame do Tribunal de Contas da União, que se manifestou pela legalidade das concessões.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 9ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.9.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 9ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-157.886,55	-157.886,55	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-44.795,04	-44.794,40	-0,64
JUROS DE MORA	-81.046,58	-81.046,40	-0,18
TOTAIS	-283.728,17	-283.727,35	-0,82

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 9ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 9ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 198 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 285.208,10.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 9ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.9.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 9ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.10 Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

13.10.1 Resultados dos testes de auditoria

13.10.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 10ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

A base de dados encaminhada pelo TRT da 10ª Região não se mostrou consistente ante os testes de auditoria aplicados para a verificação do atendimento ao requisito de não concessão de novos percentuais após a implementação do regime remuneratório por subsídio, em janeiro de 2005.

Conforme abordado no item 9 deste relatório, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Processos TC n.os 020.486/2010-0 e 022.618/2010-4) e do Conselho Nacional de Justiça (PP n.º 0005116-65.2010.2.00.0000) é pacífica quanto ao descabimento de concessão de novos percentuais de adicional por tempo de serviço em função de períodos completados no interregno de janeiro de 2005 a maio de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não obstante o entendimento de tais órgãos de controle, o TRT da 10ª Região, consoante decisão de sua Presidência em 7/7/2009, nos autos do Processo Administrativo n.º 4703/2008, deferiu aos magistrados vinculados àquela Corte o direito à apuração do valor mensal devido a título de ATS considerando os percentuais adquiridos até 29 de março de 2006, tendo inclusive promovido averbação de tempo nesse período.

Esse fato pôde ser confirmado nos testes de auditoria e em informações complementares requeridas ao Tribunal Regional, tendo sido identificados 13 magistrados beneficiados com a aludida decisão.

A concessão indevida de novos percentuais de ATS tende a comprometer toda a base de dados encaminhada pelo Tribunal Regional, sobretudo em função da possibilidade de os efeitos desta ter alcançado outros magistrados, além dos identificados pela auditoria.

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

O TRT da 10ª Região, conforme a base de dados encaminhada, observou a limitação de 35% do percentual de ATS.

13.10.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Não obstante tenham sido identificadas inconformidades quanto aos requisitos de concessão suficientes para o comprometimento dos valores apurados, deu-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prosseguimento aos testes de auditoria com o objetivo de se caracterizar por completo a situação do passivo de ATS no âmbito do TRT da 10ª Região.

Nesse sentido, tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 10ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-41.633,55	-4.604.373,97	4.562.740,42
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-80.570,24	-489.100,87	408.530,63
JUROS DE MORA	27.563,24	-1.690.500,10	1.718.063,34
TOTAIS	-94.640,55	-6.783.974,94	6.689.334,39

Diante do resultado acima apresentado, constata-se grave inadequação dos critérios de apuração empregados pelo TRT da 10ª Região, comprometendo em absoluto os montantes informados a título de principal, atualização monetária e juros de mora.

As diferenças verificadas quanto à atualização monetária e aos juros de mora provavelmente estão associadas ao não atendimento dos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Por sua vez, a divergência identificada na apuração do valor principal devido pode ser decorrência da adoção, como base de cálculo, do valor do subsídio no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, nos termos da decisão da Presidência do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT da 10ª Região, de 7/7/2009, nos autos do Processo Administrativo n.º 4703/2008.

Tal critério de apuração do principal devido se contrapõe frontalmente ao quanto decidido no Pedido de Providências n.º 1069/2008, mediante o qual o Conselho Nacional de Justiça reconheceu o direito ao passivo de ATS.

Segundo o CNJ, o motivo da retomada temporária do pagamento dos valores devidos aos magistrados a título de ATS, até maio de 2006, funda-se em divergências de entendimento ocorridas após a instituição do subsídio acerca da manutenção ou não dos pagamentos da parcela de ATS, como vantagem pessoal, além do próprio subsídio.

Assim, a fim de se padronizar os procedimentos, permitiu-se a continuação do pagamento da parcela de ATS até maio de 2006, quando a Resolução CNJ n.º 13 pacificou a questão.

Logo, tem-se que os valores a serem pagos são aqueles apurados com base no percentual de ATS adquirido até dezembro de 2004 e na tabela remuneratória vigente também naquele período, e não com base no subsídio percebido a partir de janeiro de 2005.

Assim, em face das inconformidades detectadas nos critérios de concessão e de apuração do passivo de ATS, não serão apresentados, nos anexos deste relatório, os montantes apurados de saldo remanescente e de ressarcimento do TRT da 10ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.10.2 Conclusão

Os testes de auditoria aplicados sobre a base de dados do passivo de ATS encaminhada pelo TRT da 10ª Região permitiram a identificação de inconsistências quanto aos requisitos de concessão do passivo.

A primeira delas foi o deferimento de novos percentuais de ATS completados no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, o que se contrapõe frontalmente aos entendimentos esposados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Outra inconformidade refere-se à apuração do principal devido de forma divergência do decidido pelo Conselho Nacional de Justiça - utilizando-se os subsídios a partir de janeiro de 2005 e não a tabela remuneratória de dezembro de 2004 -, e à não utilização dos indexadores de atualização monetária e de juros de mora estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário.

Em virtude dessas ocorrências, cujos efeitos comprometem a apuração do passivo de ATS como um todo, a equipe de auditoria posiciona-se pela não validação da base de dados remetida, propondo, por consequência, seja determinado ao TRT da 10ª Região:

- a) rever a decisão administrativa, tomada nos autos do Processo Administrativo n.º 4703/2008, que, entre outras medidas, deferiu aos magistrados o direito às diferenças de adicional por tempo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serviço, referentes a períodos completados até 29 de março de 2006, e estabeleceu, como base de cálculo, o valor do subsídio percebido a partir de janeiro de 2005;

b) promover o recálculo do passivo de ATS, mediante:

- a supressão dos percentuais completados ou averbados a partir de janeiro de 2005;
- a utilização da tabela remuneratória vigente em dezembro de 2004;
- a utilização dos indexadores de atualização monetária e de juros de mora fixados no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e no Ato n.º 432, de 4/12/2012, do CSJT;

c) encaminhar nova base de dados à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, saneada das inconformidades acima apontadas.

13.11 Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

13.11.1 Resultados dos testes de auditoria

13.11.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A base de dados do TRT da 11ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 11ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

O TRT da 11ª Região, conforme a base de dados encaminhada, observou a limitação de 35% do percentual de ATS.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 11ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.11.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 11ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	459,80	459,80	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	13.551,06	13.551,06	0,00
JUROS DE MORA	-8.782,10	-8.782,10	0,00
TOTAIS	5.228,76	5.228,76	0,00

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 11ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 11ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 9 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 4.922,72.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 11ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.11.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 11ª Região.

13.12 Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

13.12.1 Resultados dos testes de auditoria

13.12.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

- a) **Período de abrangência do passivo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A base de dados do TRT da 12ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 12ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 12ª Região foram identificados 5 magistrados inativos contemplados com percentuais de ATS superiores a 35%.

Todavia, tais percentuais foram submetidos a exame do Tribunal de Contas da União, que se manifestou pela legalidade das concessões.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 12ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.12.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 12ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-30.159,15	-30.159,11	-0,04
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	12.459,74	12.459,83	-0,09
JUROS DE MORA	22.147,77	22.147,78	-0,01
TOTAIS	4.448,36	4.448,50	-0,14

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 12ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 12ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 99 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 209.858,69.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 12^a Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.12.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 12^a Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.13 Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

13.13.1 Resultados dos testes de auditoria

13.13.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 13ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

A base de dados encaminhada pelo TRT da 13ª Região não se mostrou consistente ante os testes de auditoria aplicados para a verificação do atendimento ao requisito de não concessão de novos percentuais após a implementação do regime remuneratório por subsídio, em janeiro de 2005.

Conforme abordado no item 9 deste relatório, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Processos TC n.ºs 020.486/2010-0 e 022.618/2010-4) e do Conselho Nacional de Justiça (PP n.º 0005116-65.2010.2.00.0000) é pacífica quanto ao descabimento de concessão de novos percentuais de adicional por tempo de serviço em função de períodos completados no interregno de janeiro de 2005 a maio de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não obstante o entendimento de tais órgãos de controle, o TRT da 13ª Região, segundo informações prestadas por sua Coordenadoria de Magistrados, atualizou os percentuais de adicional por tempo de serviço, considerando períodos completados em data posterior a janeiro de 2005.

Esse fato pôde ser confirmado nos testes de auditoria e em informações complementares requeridas ao Tribunal Regional, tendo sido identificados 9 magistrados beneficiados.

A concessão indevida de novos percentuais de ATS tende a comprometer toda a base de dados encaminhada pelo Tribunal Regional, sobretudo em função da possibilidade de os efeitos desta ter alcançado outros magistrados, além dos identificados pela auditoria.

Fato relevante a ser destacado refere-se à ausência de decisão de autoridade ou órgão competente no âmbito do Tribunal Regional (Presidente, Tribunal Pleno ou Órgão Especial) que ampare a concessão de períodos de ATS posteriores a dezembro de 2004.

Segundo informado pela Coordenadoria de Magistrados do TRT da 13ª Região, a atualização dos percentuais de ATS com a consideração de períodos completados a partir de janeiro de 2005 deu-se de forma automática.

A equipe de auditoria identifica grave falha em tal procedimento.

É cediço, sob o enfoque do mérito, ser descabida a concessão de percentuais de ATS para magistrados posteriores a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dezembro de 2004, consoante entendimento do TCU e do próprio CNJ.

Mas, para além disso, no âmbito do Tribunal Regional da 13ª Região, tal concessão se processou por ação das áreas técnicas daquele órgão, à revelia de ato autorizativo de autoridade competente.

Pelo exposto, tem-se por indevidos os percentuais que foram conferidos em função da contagem de períodos completados a partir de janeiro de 2005.

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 13ª Região foram identificados 7 magistrados inativos contemplados com percentuais de ATS superiores a 35%.

Diante dessa constatação, requereu-se ao Tribunal Regional a apresentação de comprovação da conformidade de tais situações, mediante o encaminhamento de acórdão ou de registro no SISAC, nos quais haja a manifestação do TCU pela legalidade das concessões.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional apresentou documentação hábil a comprovar o pronunciamento da Corte de Contas pela legalidade das concessões de ATS acima de 35% para 4 magistrados.

Em relação aos outros 3 beneficiários, tem-se a seguinte situação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Magistrado de código n.º 314, contemplado com percentual de 45%. Registro SISAC n.º 20785704-04-2005-000006-0 encaminhado ao TCU, pendente de apreciação;
- Magistrado de código n.º 14258, contemplado com percentual de 36%. Teve inicialmente o registro de aposentadoria considerado ilegal (Acórdão TCU n.º 2203/2008 - Plenário), estando o novo registro, SISAC n.º 20785704-04-2009-000001-0, pendente de apreciação;
- Magistrado de código n.º 341, contemplado com percentual de 40%. Teve o registro de aposentadoria considerado ilegal (Acórdão n.º 788/2005 - Segunda Câmara).

Impende registrar que, em relação a esses três magistrados, o Tribunal Regional não apresentou dados e informações suficientes para que a equipe de auditoria pudesse avaliar a legalidade dos percentuais acima de 35% concedidos.

Assim, ante a ausência de comprovação, tem-se por indevidas tais concessões.

13.13.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Não obstante tenham sido identificadas inconformidades quanto aos requisitos de concessão suficientes para o comprometimento dos valores apurados, deu-se prosseguimento aos testes de auditoria com o objetivo de se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

caracterizar por completo a situação do passivo de ATS no âmbito do TRT da 13ª Região.

Nesse sentido, tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 13ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-142.744,84	-142.744,86	0,02
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-21.388,81	-21.388,46	-0,35
JUROS DE MORA	-62,27	-61,53	-0,74
TOTAIS	-164.195,92	-164.194,85	-1,07

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 13ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

De todo modo, em face das inconformidades nos critérios de concessão, cujos efeitos comprometem os valores atribuídos a vários beneficiários, não serão apresentados, nos anexos deste relatório, os montantes apurados de saldo remanescente e de ressarcimento do TRT da 13ª Região.

13.13.2 Conclusão

Em que pese o TRT da 13ª Região ter observado os critérios de cálculo, os demais testes de auditoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

identificaram inconformidades quanto aos requisitos de concessão do passivo.

A primeira delas foi o deferimento de novos percentuais de ATS completados no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, o que se contrapõe frontalmente aos entendimentos esposados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Outra inconformidade refere-se à não comprovação da legalidade da concessão de percentuais superiores a 35%, limite fixado no art. 65, VIII, da Lei Complementar n.º 35/79.

Em virtude dessas ocorrências, cujos efeitos comprometem a apuração do passivo de ATS como um todo, a equipe de auditoria posiciona-se pela não validação da base de dados remetida, propondo, por consequência, seja determinado ao TRT da 13ª Região:

- a) rever a concessão de percentuais de adicional por tempo de serviço referentes a períodos completados a partir de janeiro de 2005;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- b) verificar se os percentuais de ATS concedidos em patamares superiores a 35% atendem os requisitos legais, apresentando, em caso positivo, as devidas justificativas à equipe de auditoria do CSJT;
- c) promover o recálculo do passivo de ATS, mediante:
- a supressão dos percentuais completados a partir de janeiro de 2005;
 - a supressão dos percentuais excedentes a 35%, para os casos em que não se comprovou o atendimento aos requisitos legais;
- d) encaminhar nova base de dados à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, saneada das inconformidades acima apontadas.

13.14 Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

13.14.1 Resultados dos testes de auditoria

13.14.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A base de dados do TRT da 14ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 14ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

O TRT da 14ª Região, conforme a base de dados encaminhada, observou a limitação de 35% do percentual de ATS.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 14ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.14.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 14ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-13.407,01	-13.407,40	0,39
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-1.614,87	-1.614,43	-0,44
JUROS DE MORA	3.657,56	3.658,22	-0,66
TOTAIS	-11.364,32	-11.363,61	-0,71

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 14ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 14ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 7 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 22.571,98.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 14ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.14.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 14ª Região.

13.15 Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

13.15.1 Resultados dos testes de auditoria

13.15.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

- a) **Período de abrangência do passivo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A base de dados do TRT da 15ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 15ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

O TRT da 15ª Região, conforme a base de dados encaminhada, observou a limitação de 35% do percentual de ATS.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 15ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.15.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 15ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-154,60	-154,60	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-14.646,48	-14.646,43	-0,05
JUROS DE MORA	226.230,30	226.230,32	-0,02
TOTAIS	211.429,22	211.429,29	-0,07

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 15ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 15ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificou-se 1 beneficiário que deverá promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 1.724,05.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 15ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.15.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 15ª Região.

13.16 Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

13.16.1 Resultados dos testes de auditoria

13.16.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

- a) **Período de abrangência do passivo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A base de dados do TRT da 16ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 16ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

O TRT da 16ª Região, conforme a base de dados encaminhada, observou a limitação de 35% do percentual de ATS.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 16ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.16.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 16ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	50.425,14	50.425,07	0,07
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	8.991,19	8.991,44	-0,25
JUROS DE MORA	99.762,95	99.763,20	-0,25
TOTAIS	159.179,28	159.179,71	-0,43

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 16ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 16ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- não se identificaram casos de beneficiários que tenham percebidos valores superiores aos que lhes são devidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.16.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 16ª Região.

13.17 Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

13.17.1 Resultados dos testes de auditoria

13.17.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 17ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

A base de dados encaminhada pelo TRT da 17ª Região não se mostrou consistente ante os testes de auditoria aplicados para a verificação do atendimento ao requisito de não concessão de novos percentuais após a implementação do regime remuneratório por subsídio, em janeiro de 2005.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme abordado no item 9 deste relatório, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Processos TC n.os 020.486/2010-0 e 022.618/2010-4) e do Conselho Nacional de Justiça (PP n.º 0005116-65.2010.2.00.0000) é pacífica quanto ao descabimento de concessão de novos percentuais de adicional por tempo de serviço em função de períodos completados no interregno de janeiro de 2005 a maio de 2006.

Não obstante o entendimento de tais órgãos de controle, o TRT da 17ª Região, segundo informações prestadas por sua Coordenadoria de Magistrados, atualizou os percentuais de adicional por tempo de serviço, considerando períodos completados em data posterior a janeiro de 2005.

Esse fato pôde ser confirmado nos testes de auditoria e em informações complementares requeridas ao Tribunal Regional, tendo sido identificados 10 magistrados beneficiados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A concessão indevida de novos percentuais de ATS tende a comprometer toda a base de dados encaminhada pelo Tribunal Regional, sobretudo em função da possibilidade de os efeitos desta ter alcançado outros magistrados, além dos identificados pela auditoria.

Merece especial atenção o fato de existir decisão administrativa do Desembargador Vice-Presidente do Órgão, no exercício da Presidência, de 16/2/2011, nos autos do Processo Administrativo MA n.º 296/10, mediante a qual se indeferiu requerimento formulado pela AMATRA XVII, que postulava o pagamento dos quinquênios implementados no período de janeiro de 2005 a maio de 2006.

Assim, não tendo a Corte Regional apresentado superveniente decisão administrativa que tenha contrariado o posicionamento anterior firmado pela Presidência do Órgão, configura-se grave descumprimento, pela área técnica responsável pela elaboração dos pagamentos, de ordem emanada de autoridade competente.

Nesse contexto, sendo a jurisprudência do TCU e do CNJ contrária à concessão de percentuais de ATS para magistrados posteriores a dezembro de 2004 e tendo o próprio Tribunal Regional, por meio de despacho de sua Presidência, se alinhado a tal entendimento, tem-se por indevidos os percentuais que foram conferidos em função da contagem de períodos completados a partir de janeiro de 2005.

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.3 - ATS\2.3.4 - Relatório\Peça_Principal\Relatório de Auditoria (ATS).docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 17ª Região foram identificados 2 magistrados inativos contemplados com percentuais de ATS superiores a 35%.

Todavia, tais percentuais foram submetidos a exame do Tribunal de Contas da União, que se manifestou pela legalidade das concessões.

13.17.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Não obstante tenham sido identificadas inconformidades quanto aos requisitos de concessão suficientes para o comprometimento dos valores apurados, deu-se prosseguimento aos testes de auditoria com o objetivo de se caracterizar por completo a situação do passivo de ATS no âmbito do TRT da 17ª Região.

Nesse sentido, tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 17ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	4.333,38	4.333,38	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	18.460,27	18.461,52	-1,25
JUROS DE MORA	5.765,67	5.768,54	-2,87
TOTAIS	28.559,32	28.563,44	-4,12

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pelo TRT da 17ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

De todo modo, em face das inconformidades nos critérios de concessão, cujos efeitos comprometem os valores atribuídos a diversos beneficiários, não serão apresentados, nos anexos deste relatório, os montantes apurados de saldo remanescente e de ressarcimento do TRT da 17ª Região.

13.17.2 Conclusão

Em que pese o TRT da 17ª Região ter observado os critérios de cálculo, os demais testes de auditoria identificaram inconformidades nos requisitos de concessão do passivo, notadamente quanto ao deferimento de novos percentuais de ATS completados no período de janeiro de 2005 a maio de 2006, o que se contrapõe frontalmente aos entendimentos esposados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em virtude dessas ocorrências, cujos efeitos comprometem a apuração do passivo de ATS como um todo, a equipe de auditoria posiciona-se pela não validação da base de dados remetida, propondo, por consequência, seja determinado ao TRT da 17ª Região:

- a) rever a concessão de percentuais de adicional por tempo de serviço referentes a períodos completados a partir de janeiro de 2005, a qual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contraria decisão da Presidência do Órgão, nos autos do Processo Administrativo MA n.º 296/10;

b) promover o recálculo do passivo de ATS, mediante a supressão dos percentuais completados a partir de janeiro de 2005;

c) encaminhar nova base de dados à Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, saneada das inconformidades acima apontadas.

13.18 Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

13.18.1 Resultados dos testes de auditoria

13.18.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 18ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 18ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

O TRT da 18ª Região, conforme a base de dados encaminhada, observou a limitação de 35% do percentual de ATS.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 18ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.18.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 18ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	35.207,98	35.207,98	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-60.966,55	-60.966,55	0,00
JUROS DE MORA	-53.748,37	-53.747,19	-1,18
TOTAIS	-79.506,94	-79.505,76	-1,18

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 18ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 18ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 71 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 99.608,12.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 18ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.18.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 18ª Região.

13.19 Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

13.19.1 Resultados dos testes de auditoria

13.19.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 19ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 19ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 19ª Região foi identificado 1 magistrado inativo contemplado com percentual de ATS superior a 35%.

Todavia, tal percentual foi submetido a exame do Tribunal de Contas da União, que se manifestou pela legalidade da concessão.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 19ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.19.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 19ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	250.528,24	250.528,60	-0,36
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-85.441,95	-85.437,58	-4,37
JUROS DE MORA	-96.913,44	-96.912,83	-0,61
TOTAIS	68.172,85	68.178,19	-5,34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 19ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Ressalva-se, contudo, a apuração realizada da pensão relativa ao beneficiário de código n.º I00007, cujos procedimentos de correção já estão sendo adotados pelo TRT da 19ª Região.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 19ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 40 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 243.130,35.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 19ª Região:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.19.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 19ª Região.

13.20 Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

13.20.1 Resultados dos testes de auditoria

13.20.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A base de dados do TRT da 20ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 20ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

O TRT da 20ª Região, conforme a base de dados encaminhada, observou a limitação de 35% do percentual de ATS.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 20ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.20.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 20ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	130,66	130,58	0,08
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-13.276,17	-13.276,40	0,23
JUROS DE MORA	2.226,99	2.227,20	-0,21
TOTAIS	-10.918,52	-10.918,62	0,10

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 20ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 20ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 36 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 11.087,89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 20ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.

13.20.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 20ª Região.

13.21 Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

13.21.1 Resultados dos testes de auditoria

13.21.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A base de dados do TRT da 21ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 21ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 21ª Região foram identificados 5 magistrados inativos contemplados com percentuais de ATS superiores a 35%.

Todavia, tais percentuais foram submetidos a exame do Tribunal de Contas da União, que se manifestou pela legalidade das concessões.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 21ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.21.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 21ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	338.439,51	338.440,77	-1,26
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	81.279,37	81.279,64	-0,27
JUROS DE MORA	191.218,48	191.219,77	-1,29
TOTAIS	610.937,36	610.940,18	-2,82

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 21ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 21ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- não se identificaram casos de beneficiários que tenham percebidos valores superiores aos que lhes são devidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.21.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 21ª Região.

13.22 Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

13.22.1 Resultados dos testes de auditoria

13.22.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 22ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 22ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT da 22ª Região, conforme a base de dados encaminhada, observou a limitação de 35% do percentual de ATS.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 22ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.22.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 22ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-27.395,04	-27.395,21	0,17
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-213.546,27	-213.546,41	0,14
JUROS DE MORA	152.606,55	152.606,74	-0,19
TOTAIS	-88.334,76	-88.334,88	0,12

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 22ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 22ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 27 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 88.334,88.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 22ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.22.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 22ª Região.

13.23 Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

13.23.1 Resultados dos testes de auditoria

13.23.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 23ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 23ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT da 23ª Região, conforme a base de dados encaminhada, observou a limitação de 35% do percentual de ATS.

Ante os resultados descritos neste subitem, conclui-se que o TRT da 23ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.23.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 23ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-15.273,73	-15.274,61	0,88
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-21.359,13	-21.359,46	0,33
JUROS DE MORA	63.105,92	63.105,75	0,17
TOTAIS	26.473,06	26.471,68	1,38

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 23ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 23ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 22 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 26.502,55.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 23ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.23.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 23ª Região.

13.24 Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

13.24.1 Resultados dos testes de auditoria

13.24.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 24ª Região referente ao passivo de ATS atendeu ao período de abrangência do passivo, qual seja de janeiro de 2005 a maio de 2006.

b) Manutenção do percentual de ATS conquistado no regime de vencimentos

O TRT da 24ª Região, conforme a base de dados encaminhada, atendeu ao critério de não concessão de novos percentuais de ATS após a implantação do subsídio (janeiro de 2005).

c) Limitação do percentual de ATS a 35%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na base de dados encaminhada pelo TRT da 24ª Região foi identificada 1 magistrada inativa contemplada com percentuais de ATS superiores a 35%.

Todavia, tais percentuais foram submetidos a exame do Tribunal de Contas da União, que se manifestou pela legalidade da concessão.

Ante os resultados descritos neste subitem, concluiu-se que o TRT da 24ª atendeu aos requisitos para a concessão do passivo de ATS.

13.24.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 10, 11 e 12 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 24ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	-116.465,71	-116.465,78	0,07
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	-64.110,36	-64.110,13	-0,23
JUROS DE MORA	-151.993,32	-151.993,07	-0,25
TOTAIS	-332.569,39	-332.568,98	-0,41

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, concluiu-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 24ª Região quanto ao Passivo de ATS atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- não houve deduções realizadas pelo TRT da 24ª Região a título de redutor de teto remuneratório constitucional (Vide item 8.3 deste relatório);
- identificaram-se 56 beneficiários que deverão promover o ressarcimento de valores, os quais, considerando principal, atualização monetária e juros de mora, alcançam o patamar de R\$ 332.568,98.

Ante essa constatação, propõe-se seja determinado ao TRT da 24ª Região:

- a) promover, previamente, a abertura do devido processo administrativo, conferindo aos beneficiários o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de providenciar a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos a maior a título do passivo de ATS.

Ao final deste Relatório, no Anexo 3, apresenta-se tabela com o montante dos valores estimados de ressarcimento ao erário, por Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13.24.2 Conclusão

Em face do exposto, posiciona-se a equipe de auditoria pela validação dos critérios de concessão e da metodologia de apuração do Passivo de ATS empreendidos pelo TRT da 24ª Região.

13.25 Quadro Geral sobre a validação da metodologia de apuração adotada pelos TRTs

Apresenta-se, a seguir, quadro resumo com o posicionamento da equipe de auditoria acerca dos critérios metodológicos empregados pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a concessão e apuração do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) devido aos magistrados, no período de janeiro de 2005 a maio de 2006.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	POSICIONAMENTO DA EQUIPE DE AUDITORIA/SITUAÇÃO DO TRT
TRT da 1ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 2ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 3ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 4ª Região	PELA NÃO VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 5ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	POSICIONAMENTO DA EQUIPE DE AUDITORIA/SITUAÇÃO DO TRT
TRT da 6ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 7ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 8ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 9ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 10ª Região	PELA NÃO VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 11ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 12ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 13ª Região	PELA NÃO VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 14ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 15ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 16ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 17ª Região	PELA NÃO VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 18ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 19ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 20ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	POSICIONAMENTO DA EQUIPE DE AUDITORIA/SITUAÇÃO DO TRT
TRT da 21ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 22ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 23ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 24ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA

Brasília, 29 de maio de 2013.

HEITOR LUIZ FERREIRA ROSA
Técnico Judiciário - Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

JOSÉ ALTAMIR SALDANHA DE ANDRADE
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

LÍVIO MAURO BASTOS DA COSTA
Supervisor da Seção de Normas e Avaliação das Ações de Controle da CCAUD/CSJT

LUIZ CARLOS DIAS
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Coordenador da CCAUD/CSJT

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.3 - ATS\2.3.4 - RelatórioPeça_PrincipalRelatório de Auditoria (ATS).docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANEXOS

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITÓRIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.3 - ATS\2.3.4 - Relatório\Peça_Principal\Relatório de Auditoria (ATS).docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br